

**REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS (RILC) DA COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DE NOVA ODESSA - CODEN**

SUMÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS.....	4
CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO.....	12
SEÇÃO I - DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES	12
<i>Subseção I - Do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI</i>	<i>20</i>
SEÇÃO II - DO PROCESSO INTERNO	21
SEÇÃO III - DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO	22
SEÇÃO IV - DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DO PREGOEIRO, DA COMISSÃO TÉCNICA DE AVALIAÇÃO E DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO	28
SEÇÃO V DOS ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÕES E ALTERAÇÕES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO	30
SEÇÃO VI - DA Sessão PÚBLICA	31
SEÇÃO VII - DO PROCEDIMENTO DAS LICITAÇÕES NO MODO DE DISPUTA ABERTO E NO MODO DE DISPUTA FECHADO	32
SEÇÃO VIII - DO PROCEDIMENTO DAS LICITAÇÕES NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO	40
SEÇÃO IX - DO PROCEDIMENTO DAS LICITAÇÕES NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL	43
SEÇÃO X - DAS ESPECIFICIDADES SOBRE O JULGAMENTO	46
SEÇÃO XI - DAS ESPECIFICIDADES SOBRE A NEGOCIAÇÃO.....	49
SEÇÃO XII - DAS ESPECIFICIDADES SOBRE A HABILITAÇÃO	50
SEÇÃO XIII - DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO	54
SEÇÃO XIV - DAS REGRAS ESPECÍFICAS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	56
SEÇÃO XV - DA PARTICIPAÇÃO DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE.....	57
SEÇÃO XVI - DA LICITAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO	58
CAPÍTULO III	62
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	62
SEÇÃO II - DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE.....	62
SEÇÃO III - DO CADASTRAMENTO	64
SEÇÃO IV - DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.....	65
SEÇÃO V - DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO.....	65
CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA.....	66
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	66
SEÇÃO II - DAS HIPÓTESES DE INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE LICITAÇÕES DISPOSTAS NO ARTIGO 28, §3º DA LEI FEDERAL Nº13.303/2016	68
SEÇÃO III - DAS HIPÓTESES DE DISPENSA DE LICITAÇÃO	69
SEÇÃO IV - DAS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	71
<i>Subseção I - Do Credenciamento.....</i>	<i>73</i>
CAPÍTULO V DOS CONTRATOS	74
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	74
SEÇÃO II - DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS	76
SEÇÃO III - DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO	77
SEÇÃO IV - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA.....	78
SEÇÃO V - DO RECEBIMENTO DO OBJETO CONTRATADO.....	80
SEÇÃO VI - DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE PAGAMENTO	81
SEÇÃO VII - DO REAJUSTE, DA REPACTUAÇÃO E DA REVISÃO OU REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO	83
SEÇÃO VIII - DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA E DE EXECUÇÃO	86
SEÇÃO IX - DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO.....	86

SEÇÃO X - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS	89
SEÇÃO XI - DAS GARANTIAS	91
SEÇÃO XII - DA SUBCONTRATAÇÃO	93
SEÇÃO XIII - DA EXTINÇÃO DO CONTRATO	93
CAPÍTULO VI - DO PATROCÍNIO	96
CAPÍTULO VII - DO CONVÊNIO	96
CAPÍTULO IX - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO – PAP NO ÂMBITO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS	98
CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	105

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEN – RILC, como segue.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Este Regulamento Interno estabelece as normas, os critérios e os procedimentos para a licitação e contratação de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, a aquisição e a locação de bens, a alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou a execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como a implementação de ônus real sobre tais bens, no âmbito da CODEN, com fundamento no art. 40 da Lei Federal nº 13.303 de 30 de junho de 2016.

Parágrafo Primeiro. Aplicam-se às licitações e contratos realizados pela CODEN as disposições da Lei Federal nº 13.303/2016 (Estatuto das Estatais), da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei Complementar nº 123/06 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), da Lei Federal nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), da Lei Municipal nº 2.454/2010, do Decreto Municipal nº 2.635/2010, da Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), Artigos 89 a 108 da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações), das demais normas aplicáveis, além das normas internas da Companhia.

Parágrafo Segundo. Os procedimentos licitatórios e as contratações se vinculam ainda aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, conforme previsão do art. 31 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 3. Para os fins deste Regulamento considera-se:

- I. Amostra. Objeto/bem apresentado pelo licitante à CODEN, a fim de que a qualidade e as características do futuro fornecimento possam ser avaliadas ou julgadas, nos termos exigidos no edital de licitação.
- II. Anteprojeto de engenharia. Peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto

básico.

- III. devendo conter minimamente os elementos constantes do artigo 42, VII da Lei Federal 13.303/2016.
- IV. Apostilamento. Formalização de alterações já previstas no contrato. A apostila pode ser utilizada nos seguintes casos (art. 81, §7º da Lei Federal nº13.303/2016): a) variação do valor previsto no contrato decorrente de reajustes ou atualizações; b) compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento.
- V. Área Técnica Demandante. Unidade técnica da CODEN demandante da realização do procedimento licitatório ou contratação direta para suprir uma necessidade da Companhia, responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pela elaboração do Termo de Referência/Projeto Básico pelas providências necessárias para a abertura de Processo Interno e pela gestão e fiscalização do futuro contrato.
- VI. Divisão de Comunicação – DIVCOM. Unidade técnica da CODEN a qual compete, entre outras atividades, coordenar as atividades de publicidade institucional e marketing e de gestão do site institucional da CODEN.
- VII. Ata de Registro de Preços. Documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, unidades participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação.
- VIII. Auditoria Interna – AUDIT. Área interna da CODEN a qual compete, dentre outras atividades, supervisionar, orientar, coordenar, controlar e avaliar ações e atividades de auditoria interna da Companhia, com observância dos seus Estatutos.
- IX. Autoridade Administrativa. Designação Administrativa do Diretor Presidente, responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, por autorizar a instauração e o encerramento de licitações, recursos administrativos, procedimentos auxiliares e administrativos punitivos, bem como por autorizar a abertura de processo de contratação direta e a emissão do respectivo contrato, conforme previsto neste Regulamento.

- X. Comissão Permanente de Licitação - CPEL. É o órgão colegiado composto por no mínimo 05 (cinco) membros, sendo pelo menos 03 (três) titulares, dentre eles o Presidente e 02 (dois) suplentes, com maioria de empregados pertencentes ao quadro permanente da CODEN, com a função conduzir e julgar os procedimentos licitatórios da Companhia. Os membros da CPEL serão nomeados pela Autoridade Administrativa, através de Portaria, na qual indicará o prazo de seus mandatos
- XI. Comissão Especial de Licitação - CEL. É o órgão colegiado composto por no mínimo 05 (cinco) membros, sendo pelo menos 03 (três) titulares, dentre eles o Presidente e 02 (dois) suplentes, com maioria de empregados pertencentes ao quadro permanente da CODEN. Embora possua a mesma competência técnica da Comissão Permanente de Licitação - CPEL, sua criação, de natureza temporária, ocorre em face da especialidade do objeto a ser licitado, extinguindo-se automaticamente com a conclusão do processo licitatório.
- XII. Comissão Técnica de Avaliação - CTA. É o órgão colegiado, constituído somente quando a complexidade ou especificidade técnica da licitação demandar, composto por no mínimo 03 (três) membros, empregados ou não, sendo pelo menos 02 (dois) titulares, dentre eles o Presidente e 01 (um) suplente, com amplo conhecimento sobre o objeto licitado. Os membros da Comissão Técnica de Avaliação serão nomeados pela Autoridade Administrativa, através de Ato Administrativo, e seus mandatos durarão até a extinção do procedimento licitatório.
- XIII. BEC/SP. Sistema eletrônico integrante do Portal de Compras do Estado de São Paulo (www.bec.sp.gov.br), que poderá ser usado supletivamente pela CODEN nos casos previstos neste Regulamento.
- XIV. Contratação Direta. É um procedimento administrativo vinculado às hipóteses contidas nos artigos 28, §3º, 29 e 30 da Lei Federal nº nº 13.303/2016, no qual a CODEN poderá, ou deverá dispensar a realização de licitação.
- XV. Contrato de escopo. Contrato cujo objeto se traduz em uma conduta específica e definida a ser cumprida em determinado prazo. Exemplo: Contratos para a execução de obras de engenharia.

- XVI. Contrato de prestação continuada. Contrato cujas obrigações se renovam no tempo, isto é, seu objeto é executado continuamente durante toda a vigência do ajuste e não há a definição de uma única conduta específica e definida a ser cumprida em determinado prazo. Exemplo: Contratos de prestação de serviços de limpeza e conservação.
- XVII. Credenciamento. É hipótese de inexigibilidade de licitação em razão da inviabilidade de competição, por meio da qual a CODEN convoca todos os interessados em prestar determinados serviços, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se para executar o objeto quando convocados.
- XVIII. Credenciamento nas licitações eletrônicas: Procedimento por meio do qual o Sistema de Compras da CODEN ou da BEC/SP, quando for o caso, outorga ao licitante, ou seu representante legal, chave de identificação e senha para acesso ao sistema eletrônico, necessários à formulação de propostas e à prática de todos os demais atos inerentes à licitação.
- XIX. Credenciamento nas licitações presenciais: Procedimento no qual a CODEN, por meio de sua Comissão Permanente/Especial de Licitação ou de seu Pregoeiro, outorga ao licitante ou seu representante legal, após a verificação do estrito atendimento dos requisitos previstos no edital, os poderes necessários para a formulação de propostas e a prática de todos os demais atos inerentes à licitação.
- XX. Equipe de apoio. Grupo de empregados da CODEN, oficialmente designados por ato da Autoridade Administrativa, cuja função é auxiliar o pregoeiro no desempenho de suas atividades na condução dos procedimentos licitatórios de sua competência.
- XXI. Gestor e Fiscal do Contrato. Empregado pertencente ao quadro permanente da CODEN, nomeado pelo Diretor Presidente quando da abertura do Processo Interno, especialmente designado para acompanhar, supervisionar, avaliar, coordenar e fiscalizar a execução contratual para o fim a que se destina, devendo agir de forma proativa e preventiva, observar o cumprimento, pela Contratada, das regras previstas no instrumento contratual, buscar os resultados esperados no ajuste e trazer benefícios e economia para a CODEN, ao qual compete ainda atestar as faturas ou notas fiscais apresentadas pela Contratada.
- XXII. Fiscalização do contrato. Atividade exercida de modo sistemático

pelo gestor do contrato, objetivando a verificação do cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos. É a atividade de maior responsabilidade nos procedimentos de gestão contratual, em que o gestor deve exercer um acompanhamento zeloso e diário sobre as etapas/fases da execução contratual, tendo por finalidade verificar se a Contratada vem respeitando a legislação vigente e cumprindo fielmente suas obrigações contratuais com qualidade.

- XXIII. Fornecedor ou Contratado. Pessoa natural, jurídica ou qualquer outra entidade despersonalizada a ser contratada pela CODEN para o fornecimento de bens ou para a execução de obras ou serviços.
- XXIV. Divisão Administrativa – DIAD. Área interna da CODEN, dirigida por servidor efetivo do setor administrativa da CODEN, a qual compete, dentre outras atividades, a gestão dos documentos administrativos e técnicos e do arquivo dos processos internos após o encerramento do processo licitatório ou de contratação direta.
- XXV. Divisão de Suprimentos – DIVSUP. Área interna da CODEN, dirigida por servidor efetivo do setor de compras da CODEN, a qual compete, dentre outras atividades, processar as licitações, secretariar as atividades relativas à CPEL e e/ou à Comissão Especial de Licitação providenciar a abertura dos processos internos.
- XXVI. Diretoria Financeira – DIRFIN. Área interna da CODEN, dirigida pelo Diretor Financeiro, a qual compete, dentre outras atividades, o cálculo dos tributos e contribuições sociais, o registro e contabilização de atos e fatos de repercussão patrimonial e o controle daquilo que foi orçado e efetivamente realizado.
- XXVII. Divisão Jurídica – DIJUR. Área interna da CODEN, dirigida por servidor efetivo do setor jurídico, a qual compete, dentre outras atividades, exame e aprovação dos editais de licitação, elaboração de contratos, convênios e outros ajustes firmados pela CODEN, a elaboração de pareceres jurídicos no âmbito da atividade de consultoria e a condução de processos judiciais e procedimentos administrativos.
- XXVIII. Instrumento Convocatório ou Edital. Instrumento de divulgação pública, através do site da CODEN – www.coden.com.br e do veículo de divulgação dos atos oficiais da CODEN, da existência da licitação, o qual veicula as normas que disciplinam o certame e a contratação subsequente.

- XXIX. Licitação. É um procedimento administrativo vinculado, preliminar, adotado pelas empresas estatais, baseada em critérios objetivos e prévios, que visa selecionar, entre várias propostas, a que melhor atende ao interesse público, quando da contratação de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens.
- XXX. Licitação deserta. O procedimento licitatório é encerrado em razão da ausência de interessados/licitantes no certame.
- XXXI. Licitação fracassada. O procedimento licitatório é encerrado em razão da desclassificação das propostas ou lances e/ou da inabilitação de todos os participantes do certame.
- XXXII. Matriz de riscos. Cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as informações constates do artigo 42, X da Lei Federal nº 13.303/2016.
- XXXIII. Modo de disputa aberto. Licitação, na qual os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado. Indicado para licitações cujo critério de julgamento seja "menor preço", "maior oferta de preço" ou "maior desconto".
- XXXIV. Modo de disputa fechado. Licitação, na qual os envelopes de propostas devem ser apresentados lacrados, devendo ser abertos em sessão pública e classificados segundo o critério de julgamento adotado. Recomendado quando a qualidade do objeto contratual e/ou a técnica for tão (ou mais) relevante quanto o preço.
- XXXV. Núcleo de Licitação – NÚCLEO. Corpo técnico, vinculado à área de licitações da CODEN, a quem compete, dentre outras funções estabelecidas nas normas internas da CODEN e neste Regulamento, a elaboração das minutas dos editais de licitação e o acompanhamento dos procedimentos auxiliares à CPEL e aos Pregoeiros, como por ex., acompanhamento dos prazos recursais, envio de comunicações aos licitantes, envio de pedidos de

publicações referentes a licitações, efetivação das publicações de ordem legal, cadastramento das licitações no Portal de Compras, dentre outros.

- XXXVI. CADTERC – Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados (www.cadterc.sp.gov.br) – Site institucional que objetiva divulgar as diretrizes para contratações de fornecedores de serviços terceirizados pelos órgãos da Administração Pública Estadual, com padronização de especificações técnicas e valores limites (preços referenciais) para os serviços mais comuns e que representam os maiores gastos do Estado.
- XXXVII. Prazo de execução contratual. Prazo destinado à Contratada para a execução do objeto contratual, integrante do prazo de vigência. Afeto à contratos de escopo, em que a Contratada tem uma obrigação certa e determinada a cumprir em determinado prazo.
- XXXVIII. Prazo de vigência contratual. Prazo destinado a ambas as partes do contrato para o cumprimento de suas respectivas obrigações – À Contratada para a execução do objeto e à CODEN para posterior recebimento e pagamento do objeto contratado.
- XXXIX. Preço de Referência ou Orçamento Estimado. Preço identificado pela área técnica demandante para o bem ou serviço que se pretende contratar, após a realização de extensiva pesquisa de preços junto ao mercado e às demais fontes de informações.
- XL. Pregão. Modalidade de licitação destinada à contratação de bens e serviços comuns, assim definidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.
- XLI. Pregoeiro. Empregado pertencente do quadro permanente da CODEN, devidamente capacitado para exercer a atribuição, oficialmente designado por ato da Autoridade Administrativa para, dentre outras atribuições contidas neste Regulamento e na legislação pertinente, presidir a sessão do pregão, receber, examinar e julgar todos os documentos relativos ao procedimento.
- XLII. Processo Interno. É o processo administrativo que formaliza o procedimento de licitação ou de contratação direta desde a fase interna de planejamento até o encerramento do contrato, sempre com suas páginas autuadas, numeradas e rubricadas em ordem cronológica dos acontecimentos dos fatos.

- XLIII. Projeto Básico. Conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter minimamente os elementos constantes do artigo 42, VIII da Lei Federal 13.303/2016.
- XLIV. Projeto Executivo. Conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes, conforme art. 42, IX da Lei Federal 13.303/2016.
- XLV. Reajuste. Espécie de reajustamento de preços de contratos, destinada a recuperar os valores contratados da defasagem provocada pela inflação, efetuado pela aplicação de índices de preços oficiais gerais, específicos, setoriais, ou definidos pela CODEN, de acordo com o objeto da contratação.
- XLVI. Repactuação. Espécie de reajustamento de preços de contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, destinada a recuperar os valores contratados, baseado em planilha analítica de custos, aos novos preços de mercado, observada a variação efetiva dos custos de execução do objeto, decorrente de Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho.
- XLVII. Revisão ou reequilíbrio econômico financeiro. Instrumento de correção de preços para garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato quando: a) sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe; b) houver a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados.
- XLVIII. Secretaria Geral – SEGE. Área interna da CODEN, dirigida pela Secretária Geral, a qual compete, dentre outras atividades, efetivar as publicações de ordem legal.
- XLIX. Sistema de Registro de Preços – SRP. É um conjunto de

procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras pela CODEN, precedido de licitação e com prazo de validade determinado.

- L. Termo Aditivo. Instrumento de consolidação de alterações contratuais.
- LI. Termo de Referência. Documento elaborado pela área técnica demandante que contém a descrição detalhada do objeto a ser contratado, de forma clara e precisa, com todas suas especificações. Necessário para todos os processos licitatórios e de contratação direta.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO

Seção I - Do Planejamento das Contratações

Art. 4. As contratações de que trata este Regulamento deverão ser precedidas de planejamento, em harmonia com o planejamento estratégico da CODEN.

Parágrafo Primeiro. À DIVISUP compete realizar o planejamento das contratações/compras da CODEN por meio de levantamento das demandas junto às Diretorias e Divisões, divulgando o cronograma de contratações/compras para o ano, tão logo aprovado o orçamento da Companhia para o exercício financeiro seguinte.

Parágrafo Segundo. A medida de planejamento constante do parágrafo anterior é imprescindível para o controle e fiscalização, a fim de se evitar o fracionamento indevido de despesas.

Parágrafo Terceiro. As aprovações para a abertura de processos internos destinados a compras, contratações e patrocínios, bem como as assinaturas dos contratos, dos termos aditivos/apostilamentos e distratos, a prática de atos de renúncia, transações extrajudiciais na CODEN e o encerramento dos processos de licitação serão realizadas pelo Diretor Presidente e Diretor Financeiro.

Art. 5. Identificada a necessidade da CODEN de contratar determinado serviço ou de adquirir, locar ou alienar determinado bem ou ativo, ou executar obras, a área técnica demandante deverá listar os resultados

esperados, definir os requisitos necessários e suficientes ao seu atendimento e ainda:

- I. Avaliar as alternativas internas para atendimento da demanda, quantificando, valorando e avaliando os riscos de cada uma delas;
- II. Não havendo ou não sendo conveniente a adoção de alternativa interna, estudar as soluções existentes no mercado (inclusive com consultas a outras estatais), quantificando, valorando e avaliando os riscos de cada uma delas;
- III. Ponderar as soluções existentes, optando, justificadamente, pela mais vantajosa;
- IV. Elaborar o Termo de Referência, o Anteprojeto de Engenharia, o Projeto Básico ou o Projeto Executivo, conforme o caso;
- V. Formalizar a abertura do Processo Interno, mediante a aprovação do Diretor Presidente e Diretor Financeiro.

Art. 6. Na elaboração do Termo de Referência ou do Anteprojeto de Engenharia, Projeto Básico ou Projeto Executivo, conforme o caso, a área técnica demandante observará as seguintes diretrizes:

- I. Detalhamento das condições de execução da demanda, de modo a permitir ao interessado a exata compreensão do objeto e dos direitos e obrigações a serem assumidos em caso de contratação;
- II. Consideração dos custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância, para viabilizar a busca da maior vantagem para a CODEN;
- III. Parcelamento do objeto em tantas parcelas quantas forem necessárias ao aproveitamento das peculiaridades de mercado, visando à ampla competição no processo licitatório e à economicidade da contratação, ressalvados os casos de indivisibilidade do objeto, de prejuízo ao conjunto, ou de perda de economia de escala, desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Lei Federal nº 13.303/2016, de modo a evitar o fracionamento ilegal de despesas;
- IV. Não previsão de requisitos ou condições que venham a restringir

injustificadamente a competição ou a direcionar a licitação; e

- V. Consideração das práticas e critérios de sustentabilidade socioambiental, e das políticas de desenvolvimento nacional sustentável previstas na legislação sobre o tema relacionado ao objeto a ser contratado.

Art. 7. O Termo de Referência conterá, no mínimo:

I - Objeto: Descrever o bem, produto ou serviço, a ser contratado pela CODEN, de forma precisa, suficiente e clara, detalhando as especificações técnicas e definindo o quantitativo, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

II - Justificativa da contratação e do quantitativo: Justificar de forma clara e detalhada a necessidade de aquisição do bem, produto ou serviço e suas implicações nas atividades da CODEN, abrangendo, quando for o caso, justificativa de:

- a) Indicação de marca ou modelo, nos termos do art. 47, I, Lei Federal nº 13.303/2016;
- b) Exigência de amostra, nos termos do art. 47, II, Lei Federal nº 13.303/2016, prevendo o procedimento e condições técnicas para sua avaliação, que deve se pautar em critérios objetivos;
- c) Exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação, nos termos do art. 47, III e parágrafo único, Lei Federal nº 13.303/2016.

III - Local de execução do serviço ou entrega do bem/produto: Informar o endereço completo do local onde serão entregues os bens/produtos ou serão executados os serviços ou obras.

IV - Obrigações da Contratada: Descrever as obrigações da Contratada, para além daquelas obrigações gerais constantes do art. 185 deste Regulamento, de acordo com a especificidade do objeto da contratação.

V - Preço de referência ou orçamento estimado do custo global de obras e serviços de engenharia: Definir o preço de referência com base nos custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi) -

<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/sinapi/defaulttabelas.shtm> e
<http://www.caixa.gov.br/poder-publico/apoio-poder-publico/sinapi/Paginas/default.aspx>, no caso de construção civil em geral, no Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro) - <http://www.dnit.gov.br/custos-e-pagamentos/sicro>, no caso de obras e serviços rodoviários ou outro sistema referencial de preços adotado pela CODEN, devendo ser observadas as peculiaridades geográficas, conforme art. 31, §2º da Lei Federal nº13.303/2016.

- a) Nos casos de contratações semi-integradas e integradas, o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, nos termos do art. 42, §1º, II da Lei Federal nº13.303/2016.
- b) No caso da impossibilidade, devidamente demonstrada, de aplicar as regras acima, o orçamento estimado poderá ser apurado por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública estadual ou federal, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.
- c) Neste item, a área técnica demandante deverá explicitar como foi realizado o processo de formação de preços, juntando aos autos do Processo Interno documentos comprobatórios das consultas realizadas.

VI - Preço de referência ou orçamento estimado para os demais objetos: Pesquisar os preços de mercado a fim de encontrar o preço de referência da licitação/contratação, no maior número possível de fontes, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) Compras/contratações já realizadas pela CODEN, outras empresas estatais ou empresas privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da contratação pretendida;
- b) Contratações similares realizadas por entes públicos;
- c) Valores registrados em atas de SRP, cuja vigência tenha expirado há, no máximo, 12 (doze) meses;

- d) Banco ou portal de preços, mantido por entidade pública ou prestador de serviços especializado, pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;
- e) Pesquisas junto a fornecedores.
- f) A pesquisa de preços deverá contemplar pelo menos 03 (três) preços para cada item de material ou serviço, identificados por meio das fontes acima indicadas. E o resultado da pesquisa de preços será a média ou a mediana dos resultados obtidos, que deverá retratar o preço praticado no mercado.
- g) Excepcionalmente, mediante justificativa da área responsável pela realização da pesquisa de preços, será admitida a pesquisa com menos de três preços.
- h) Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.
- i) Neste item, a área técnica demandante deverá explicitar como foi realizado o processo de formação de preços, juntando aos autos do Processo Interno documentos comprobatórios das consultas realizadas.
- j) A definição dos valores de remuneração ou prêmio, quando o critério de julgamento adotado assim demandar, deverá ser justificada pela área técnica demandante.

VII - Critério de julgamento das propostas: Informar qual o critério de julgamento das propostas mais adequado para a licitação pretendida, sempre relacionado à natureza do objeto, dentre aqueles previstos no art. 54 da Lei Federal nº 13.303/2016 ('menor preço', 'maior desconto', 'melhor combinação de técnica e preço', 'melhor técnica', 'melhor conteúdo artístico', 'maior oferta de preço', 'maior retorno econômico' e 'melhor destinação de bens alienados'), justificando a escolha.

- a) O pregão, cujos critérios de julgamento possíveis são o 'menor preço' e 'maior desconto', é a modalidade de licitação preferencial para a aquisição de bens e serviços comuns, nos termos do art. 32, IV, Lei Federal nº13.303/2016.

- b) Nos casos de contratações semi-integradas e integradas o critério de julgamento a ser adotado será o de “menor preço” ou de “melhor combinação de técnica e preço”, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução, conforme art. 42, §1º, III, Lei Federal nº 13.303/2016.

VIII - Qualificação Técnica e Qualificação econômico-financeira: Quando cabível, detalhar os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira a serem exigidos dos licitantes, em consonância com a natureza do objeto, limitado ao disposto nos artigos 98 e 99 deste Regulamento.

- a) Quando, na qualificação econômico-financeira, for necessária a apresentação de índices, a área técnica demandante deverá indicar o seu valor e a devida justificativa, nos termos do parágrafo segundo do art. 99 deste Regulamento, com base em parâmetros atualizados de mercado e nas características do objeto licitado, podendo solicitar, para tanto, manifestação da Diretoria Financeira, vedada a exigência de valores não usualmente adotados no mercado.

IX - Visita técnica: Se aplicável, informar aos licitantes a faculdade de realização de visita técnica, indicando os dias e horários em que acontecerá, e ainda, o nome e forma de contato (e-mail e telefone) do responsável, empregado da CODEN afeto à área técnica demandante, por acompanhar os licitantes.

X- Subcontratação: Informar sobre a possibilidade de a futura Contratada subcontratar parcela do objeto da licitação, indicando seu limite e quais parcelas poderão ser subcontratadas, nos termos do art. 78 da Lei Federal nº13.303/2016.

XI - Forma de recebimento: Informar as condições (endereço, data, horário, entrega fracionada ou integral, recebimento provisório, recebimento definitivo, etc.) de recebimento do objeto e apresentar o cronograma físico- financeiro, nos casos de obras de engenharia.

XII - Garantia contratual: Informar sobre a exigência de garantia à execução contratual e seu percentual, nos termos do art. 70 da Lei Federal nº 13.303/16.

XIII - Prazo de vigência: Indicar o prazo da vigência contratual, que não poderá ultrapassar 5 (cinco) anos.

XIV - Prazo de execução: Em caso de contratos de escopo, indicar o prazo

para a execução do objeto, que sempre será inferior ao prazo de vigência contratual. Quando a execução do objeto for por etapas, necessário a apresentação de cronograma de execução, no qual constará o prazo de cada uma delas.

XV - Índice de reajuste: Indicar qual índice oficial deverá ser utilizado quando o prazo de vigência do contrato, porventura, ultrapassar 12 meses, contados da data da apresentação da proposta. A indicação do índice deve estar presente em todos os Termos de Referência, independentemente do prazo de vigência previsto para o contrato.

XVI - Condições de pagamento: Informar as condições de pagamento, indicando, no mínimo, a periodicidade e a forma.

XVII - Requisitos de sustentabilidade ambiental: Indicar quais requisitos serão exigidos dos licitantes, de acordo com a natureza do objeto, se aplicável, nos termos do art. 32, §1º da Lei Federal nº nº 13.303/2016.

XVIII - Matriz de risco: Indicar, nos casos de contratos de obras e serviços, os riscos contratuais específicos, e determinar a quem serão atribuídos, de acordo com a natureza do objeto a ser contratado, se cabível, nos termos da Norma de Procedimento Interna.

XIX - Indicação do gestor do futuro contrato e seu suplente.

Art. 8. À área técnica demandante competirá ainda decidir e incluir no Termo de Referência, se for o caso, a permissão de participação de empresas em consórcio na licitação, quando se tratar de objeto de grande vulto e/ou de alta complexidade, avaliando a ampliação da competitividade, visto que o consórcio permite que as empresas somem suas experiências de forma a atender às exigências do instrumento convocatório.

Art. 9. Em observância ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável, a área técnica demandante quando do planejamento das licitações e elaboração do Termo de Referência considerará as seguintes diretrizes:

- I. Menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;
- II. Preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;

- III. Maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
- IV. Maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;
- V. Maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;
- VI. Uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e
- VII. Origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras.

Art. 10. Cabe ao fornecedor colaborar com a CODEN no processo de apuração do preço de referência/orçamento estimado e da vantajosidade da contratação, mediante a apresentação de:

I - Propostas que contemplem valores razoáveis e condizentes com os praticados no mercado, e que reflitam as especificações do Termo de Referência, do Anteprojeto, do Projeto Básico ou Executivo, conforme o caso, e sejam detalhadas, confiáveis e apresentadas em prazo adequado, sob pena de responder solidariamente pelos danos causados por sobrepreço ou superfaturamento, conforme previsto no artigo 30, §2º, da Lei 13.303/2016; e

II - Informações referentes aos preços cobrados perante outros clientes.

Art. 11. O Anteprojeto de engenharia conterá, no mínimo, os elementos mencionados no artigo 42, VII da Lei Federal nº13.303/2016.

Art. 12. O Projeto Básico conterá, no mínimo, os elementos mencionados no artigo 42, VIII da Lei Federal nº13.303/2016.

Art. 13. O Projeto Executivo conterá o conjunto completo dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

Art. 14. À Diretoria Financeira compete atestar a disponibilidade de recursos para as contratações necessárias à CODEN e acompanhar o orçamento executado, alertando caso haja deslocamento significativo.

Subseção I - Do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI

Art. 15. Para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas pela CODEN poderá ser instaurado Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, nos termos do art. 31, §4º da Lei Federal nº 13.303/2016.

Parágrafo único. O PMI objetiva ampliar a eficiência administrativa e obter de interessados no mercado específico a solução técnica que melhor atenda a necessidade da CODEN.

Art. 16. O PMI será aberto mediante chamamento público, a ser promovido de ofício pela CODEN ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada.

Parágrafo único. O PMI será composto das seguintes fases:

- I. Abertura, por meio de publicação no órgão responsável pelas publicações oficiais da CODEN e no seu site, de edital de chamamento público;
- II. Apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;
e
- III. Avaliação, seleção e aprovação.

Art. 17. Os direitos autorais e patrimoniais sobre as informações, levantamentos, estudos, projetos e demais documentos resultantes do PMI, salvo disposição em contrário expressamente prevista no edital de chamamento público, serão cedidos pelo participante à CODEN, que poderá utilizá-los incondicionalmente.

Art. 18. A contratação da solução técnica aprovada no PMI será precedida de processo licitatório, exceto quando puder ser realizada de forma direta, nos termos dos artigos 28, §3º, 29 ou 30 da Lei Federal nº13.303/2016.

Art. 19. O autor ou financiador do projeto aprovado no PMI poderá participar da licitação para a execução do empreendimento.

Parágrafo único. Caso o projeto aprovado no PMI não vença a licitação, seu autor ou financiador poderá ser ressarcido, indenizado ou reembolsado por despesas dele decorrentes, desde que haja previsão no edital de chamamento público.

Art. 20. O edital de chamamento público conterá as regras específicas para cada situação concreta e será elaborado pelo NÚCLEO, com base nas informações apresentadas pela área técnica demandante no Processo Interno.

Seção II - Do Processo Interno

Art. 21. Concluída a etapa de planejamento da licitação, a área técnica demandante providenciará junto à Divisão de Suprimento – DIVSUP a abertura e formalização do Processo Interno, o qual deve ser inicialmente instruído com os documentos necessários à caracterização da demanda, sendo imprescindíveis os seguintes:

- I. Solicitação de Compra (SC) ou Comunicação Interna, conforme o caso, na qual constará a autorização expressa da Autoridade Administrativa competente para a abertura do processo licitatório.
- II. Termo de Referência, nos moldes do art. 7º, assinado pelo gestor do futuro contrato; ou Anteprojeto de engenharia, Projeto Básico ou Projeto Executivo, conforme o caso, nos moldes dos art. 11, 12 e 13, assinados pelo gestor do futuro contrato.
- III. Avaliação do imóvel, quando se tratar de licitação destinada à sua alienação, locação, permissão ou concessão de uso.
- IV. Justificativas relativas:
 - a) À escolha da solução mais adequada ao atendimento da necessidade;
 - b) Ao procedimento de pesquisa de preços realizado e dos critérios adotados para a apuração do preço de referência;
 - c) À necessidade de conferir publicidade ao preço de referência, se for o caso, nos termos do art. 34 da Lei Federal nº13.303/2016, uma vez que a regra é o orçamento sigiloso;
 - d) Aos requisitos de aceitação e de pontuação das propostas e às exigências de habilitação indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;
 - e) Aos requisitos exigidos com vistas à sustentabilidade socioambiental

da contratação, ou a justificativa para a não previsão de tais requisitos.

- f) À adoção do Sistema de Registro de Preços, se for o caso.
- g) À existência de impedimentos para a realização de licitação, cujo valor estimado seja inferior a R\$80.000,00, exclusivamente para a participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, se for o caso.

Parágrafo único. Compete à área técnica demandante a elaboração e apresentação dos documentos citados no caput, cabendo à DIVISUP sua conferência e, posterior abertura e formalização do Processo Interno.

Art. 22. Para cada processo licitatório e seu respectivo contrato haverá um único Processo Interno.

Parágrafo Primeiro. Todos os documentos relativos ao processo de licitação, ao contrato dela decorrente e seus eventuais aditivos e apostilamentos, incluindo dentre outros, os atos de fiscalização, medição e gestão contratual, devem constar do Processo Interno, respeitada a ordem cronológica de acontecimentos dos fatos, de forma a manter o histórico dos atos praticados.

Primeiro Segundo. A guarda do Processo Interno será de competência da DIVISUP até o encerramento do processo licitatório; a partir deste ato será de competência da DIAD, a quem competirá ainda a inserção/autuação dos documentos mencionados no parágrafo primeiro.

Parágrafo Terceiro. Compete ao gestor do contrato o envio à DIAD dos documentos a ele relativos, incluindo, dentre outros, os atos de fiscalização, medição e gestão contratual, em até 10 (dez) dias úteis após sua prática, em ordem cronológica.

Art. 23. Em respeito aos princípios da publicidade e transparência, qualquer interessado poderá ter acesso aos documentos integrantes do Processo Interno, salvo aqueles relacionados ao preço de referência/orçamento estimado, que em razão do disposto no art. 34 da Lei Federal nº13.303/2016, são sigilosos e deverão ser envelopados para preservar seu conteúdo.

Seção III - Do Instrumento Convocatório

Art. 24. Após formalizado, o Processo Interno será encaminhado ao Núcleo de Licitação – NÚCLEO, a quem competirá elaborar a minuta do instrumento convocatório, nos termos da minuta-padrão correspondente à licitação (pregão ou modo de disputa aberto ou fechado) cabível.

Parágrafo único. As alterações na minuta-padrão somente serão possíveis para acomodar as especificidades do objeto a ser licitado e devem ser informadas pela NÚCLEO, por escrito, nos autos do Processo Interno.

Art. 25. Em caso de dúvida e/ou discordância de determinada cláusula de minuta-padrão de edital, o questionamento deve ser formalizado por meio do formulário próprio a ser apresentado pelo NÚCLEO, conforme art. 255 deste Regulamento.

Art. 26. O instrumento convocatório definirá, no mínimo:

- I. O objeto da licitação, mediante descrição sucinta e clara;
- II. A forma de realização da licitação que, preferencialmente, nos termos do art. 51, §2º da Lei 13.303/2016, será eletrônica;
- III. A data de abertura do certame;
- IV. O modo de disputa, aberto, fechado ou a combinação de ambos, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, nos termos do art. 52, Lei Federal nº13.303/2016;
- V. Os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos, nos termos dos art. 59 e 87, §1º da Lei Federal nº13.303/2016;
- VI. Os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;
- VII. Os requisitos de conformidade das propostas;
- VIII. Os critérios de julgamento e de desempate, nos termos dos art. 54 e 55 da Lei Federal nº13.303/2016.
- IX. Os requisitos de habilitação, respeitados os parâmetros do art. 58 da Lei Federal nº13.303/2016;
- X. A exigência, quando for o caso:

- a) de marca ou modelo, nos termos do art. 47, I, Lei Federal nº13.303/2016;
 - b) de amostra, nos termos do art. 47, II, Lei Federal nº13.303/2016;
 - c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação, nos termos do art. 47, III e parágrafo único, Lei Federal nº13.303/2016.
- XI. O prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior à 60 (sessenta) dias;
 - XII. O critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso;
 - XIII. O prazo de vigência contratual e, se for o caso, o prazo de execução do objeto;
 - XIV. Os prazos e condições para o recebimento do objeto da licitação;
 - XV. As formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;
 - XVI. A exigência de garantias, nos termos do art. 70 da Lei Federal nº13.303/2016, quando for o caso;
 - XVII. Os critérios objetivos de avaliação do desempenho da Contratada, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;
 - XVIII. A possibilidade ou não de subcontratação e suas regras;
 - XIX. As sanções;
 - XX. A permissão da participação de empresas em consórcio, se for o caso;
 - XXI. Outras indicações específicas da licitação.

Parágrafo Primeiro. A CODEN poderá realizar licitações internacionais, isto é, permitir a participação, além dos licitantes nacionais ou estrangeiros com atuação regular no país, dos interessados estrangeiros (sociedade constituída e organizada de acordo com a legislação de seu país de origem e onde mantém sua sede) e, neste caso, o edital deverá observar ainda as seguintes disposições:

- a) Diretrizes sobre política monetária e comércio exterior, quando cabíveis;
- b) Exigências de habilitação mediante apresentação de documentos equivalentes àqueles exigidos da empresa nacional;
- c) Necessidade de representação legal no Brasil, prevendo poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

Parágrafo Segundo. Caso a área técnica demandante entenda seja mais adequada a realização de licitação na forma presencial, deverá apresentar nos autos do Processo Interno justificativa suficiente.

Parágrafo Terceiro. Integram o instrumento convocatório como anexos, além de outros que se fizerem necessários:

- I. O Termo de Referência, o Anteprojeto, o Projeto Básico ou Executivo, conforme o caso;
- II. A minuta do contrato, quando houver;
- III. As especificações complementares e as normas de execução, quando for o caso;
- IV. As Declarações sobre a inexistência dos impedimentos constantes nos art. 38 e 44 da Lei Federal nº 13.303/2016;

Parágrafo Quarto. No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório conterá ainda:

- I. O cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras;
- II. A exigência de que os licitantes apresentem, em suas propostas, a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais - ES, discriminando todas as parcelas que o compõem, exceto no caso da contratação integrada;
- III. Os documentos mencionados no art. 42, §1º, I da Lei Federal nº13.303/2016, no caso das contratações "semi-integradas" e integradas.

Parágrafo Quinto. Na contratação "semi-integrada", o projeto básico

poderá ser alterado pela Licitante/Contratada para contemplar as alterações decorrentes das liberalidades constantes no edital, desde que aprovadas pela Autoridade Administrativa, uma vez demonstrada a superioridade das inovações em termos de:

- I. Redução de custos;
- II. Aumento da qualidade;
- III. Redução do prazo de execução;
- IV. Facilidade de manutenção; ou
- V. Facilidade de operação.

Art. 27. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, deverão ser observadas as seguintes regras:

- I. Comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II. Indicação da empresa responsável pelo consórcio (Líder) que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no instrumento convocatório;
- III. Apresentação dos documentos exigidos no edital por parte de cada consorciada, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada uma e, para efeito de qualificação econômico- financeira, o somatório dos valores na proporção de sua respectiva participação;
- IV. Impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;
- V. Responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio.

Parágrafo único. Como condição indispensável para a celebração do contrato, o licitante vencedor deverá promover a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Art. 28. Em regra, as minutas de editais de licitação emitidos conforme as

minutas-padrão constantes do art. 255 deste Regulamento não serão objeto de análise e aprovação pela DIVJUR.

Parágrafo Primeiro. As minutas de editais de licitação que forem emitidas sem a observância das minutas-padrão a que se refere o art. 255 ou que exijam a demonstração de qualificação técnica dos licitantes para além da certidão ou atestado mencionado no inciso II do art. 98 deste Regulamento, devem ser previamente examinadas pela Divisão Jurídica – DIVJUR, a quem compete a análise quanto à legalidade, devendo:

- I. Aprovar a minuta sem ressalvas, ou;
- II. Aprovar com ressalvas, ou;
- III. Reprovar a minuta.

Parágrafo Segundo. No caso do inciso I, o Processo Interno será encaminhado à NÚCLEO para providências de publicação do instrumento convocatório no site e órgão de publicação dos atos oficiais da CODEN.

Parágrafo Terceiro. No caso do inciso II, as providências de publicação do instrumento convocatório estão condicionadas à realização, pela NÚCLEO, dos ajustes ou correções na minuta apontadas no Parecer Jurídico. A NÚCLEO poderá solicitar manifestação por escrito da área técnica demandante, caso os ajustes ou correções mencionadas no inciso anterior se tratarem de questões técnicas.

Parágrafo Quarto. No caso do inciso III, o Processo Interno será devolvido à NÚCLEO e/ou à área técnica demandante, a depender da natureza das considerações constantes do Parecer Jurídico, para realizar os ajustes e/ou outras providências necessárias para sanar as ilegalidades apontadas e viabilizar novo exame da minuta.

Parágrafo Quinto. Na hipótese do parágrafo anterior, uma vez realizados os ajustes e/ou tomadas as providências, o Processo Interno retornará à Divisão Jurídica – DIVJUR para novo exame, nos mesmos moldes do caput.

Art. 29. Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos disciplinados por este Regulamento serão divulgados no endereço eletrônico da CODEN – www.coden.com.br, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I - para aquisição de bens:

a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II - para contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

Parágrafo primeiro. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

Parágrafo Segundo. Para os casos em que a Lei Federal nº13.303/2016 não previu prazo mínimo, caberá à área técnica demandante indicá-lo, de acordo com a natureza e complexidade do caso concreto, não podendo ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo Terceiro. A CODEN publicará e manterá atualizado o seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos.

Seção IV - Da Comissão Permanente de Licitação, do Pregoeiro, da Comissão Técnica de Avaliação e da Comissão Especial de Licitação

Art. 30. Além das demais competências previstas de forma esparsa neste Regulamento, compete à Comissão Permanente de Licitação – CPEL, à Comissão Especial de Licitação e ao Pregoeiro:

- I. Conduzir os processos de licitações, receber e responder a pedidos de esclarecimentos, receber e decidir impugnações contra o

instrumento convocatório;

- II. Receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;
- III. Receber os recursos, apreciar sua admissibilidade, julgar e encaminhar à Autoridade Administrativa para decisão final;
- IV. Dar ciência aos interessados das decisões prolatadas providenciando sua publicação no site da CODEN;
- V. Encaminhar os autos da licitação à autoridade competente para homologar a licitação ou para revogar ou anular o procedimento; e
- VI. Propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação de sanções.

Parágrafo Primeiro. É facultado às comissões de licitação e ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Parágrafo Segundo. Os membros das comissões permanentes e especiais de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se for consignado posição individual divergente, devidamente fundamentada e registrada na ata em que adotada a decisão.

Art. 31. Nas licitações cujo critério de julgamento seja "melhor técnica", "melhor combinação técnica e preço", "melhor conteúdo artístico", "maior retorno econômico" ou "melhor destinação de bens alienados", em razão da especialidade e/ou complexidade do objeto, a critério da Autoridade Administrativa competente, poderá ser constituída uma comissão técnica de avaliação para, exclusivamente, julgar as propostas técnicas do certame, conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório, ficando automaticamente extinta com o encerramento da licitação.

Parágrafo único. As demais competências previstas no artigo anterior continuam a cargo da CPEL.

Art. 32. A critério a autoridade competente e face da especialidade do objeto a ser licitado, a qualquer tempo poderá ser constituída uma

Comissão Especial de Licitação para processar e julgar um certame específico, extinguindo-se automaticamente com a conclusão do processo licitatório desta finalidade.

Seção V

Dos Esclarecimentos, Impugnações e Alterações no Instrumento Convocatório

Art. 33. O edital estabelecerá os requisitos, o prazo e a forma de apresentação, pelos interessados, de pedidos de esclarecimentos e impugnações às suas disposições.

Art. 34. As respostas aos pedidos de esclarecimentos e as decisões às impugnações são de competência do Pregoeiro, se a licitação for na modalidade Pregão ou da Comissão Permanente de Licitação – CPEL nos demais casos.

Parágrafo Primeiro. O pregoeiro e a CPEL contarão com o auxílio da área técnica demandante para responder questões de ordem técnica, e da DIVJUR, quanto se tratar de questões legais, que se manifestarão por escrito.

Parágrafo Segundo. Caso se verifique a necessidade de um aprofundamento maior da questão levantada pelo pedido de esclarecimento ou impugnação, o Pregoeiro ou a CPEL poderão decidir pelo adiamento da data inicialmente marcada para a sessão pública.

Art. 35. Se a impugnação for julgada procedente, a Autoridade Administrativa deverá, na hipótese de ilegalidade insanável, anular a licitação total ou parcialmente; e a CPEL ou o pregoeiro, na hipótese de defeitos ou ilegalidades sanáveis, corrigir o ato, devendo:

- I. Republicar o aviso da licitação pela mesma forma que se deu o texto original, devolvendo o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração no instrumento convocatório não afetar a participação de interessados no certame;
- II. Divulgar no site da CODEN a decisão da impugnação e o edital retificado, para conhecimento de todos os licitantes e interessados.

Art. 36. Se a impugnação for julgada improcedente, a CPEL ou o Pregoeiro deverá divulgar no site da CODEN a decisão, dando seguimento à licitação.

Seção VI - Da Sessão Pública

Art. 37. Na data prevista no instrumento convocatório, a sessão pública para o recebimento das propostas e/ou lances dos licitantes será aberta e conduzida pela Comissão Permanente de Licitação – CPEL, nos casos das licitações no modo de disputa aberto ou fechado, ou pelo pregoeiro (auxiliado por uma equipe de apoio), nos casos das licitações na modalidade pregão.

Parágrafo Primeiro. Além de outras competências constantes neste Regulamento e na legislação aplicável, na condução da sessão pública compete à CPEL e ao pregoeiro a análise das propostas e/ou lances para verificar o seu atendimento às especificações e condições estabelecidas no edital, a realização do julgamento, a verificação de efetividade dos lances e/ou propostas, a negociação, a habilitação e a adjudicação do objeto.

Parágrafo Segundo. No processamento e julgamento das licitações a CPEL e o pregoeiro observarão os critérios definidos no instrumento convocatório, dentro da mais ampla publicidade e transparência, mediante a divulgação de seus atos, observando-se, ainda, os deveres de motivação das decisões proferidas e de prestação de contas a quaisquer interessados.

Parágrafo Terceiro. Nos termos do art. 31, o julgamento das propostas poderá ficar a cargo de uma Comissão Técnica de Avaliação.

Art. 38. A critério da CPEL ou do pregoeiro, os julgamentos dos procedimentos licitatórios e as verificações de efetividade dos lances ou propostas poderão ser realizados na sessão pública ou posteriormente, em reunião interna. Neste último caso, a sessão pública será suspensa, definindo-se nova data para seu retorno.

Parágrafo Primeiro. A decisão de realizar os atos referidos no caput após a sessão pública, em reunião interna, deve ser motivada.

Parágrafo Segundo. Os julgamentos e as verificações de efetividade dos lances ou propostas devem ser registrados em ata.

Art. 39. Se adotado o modo de disputa fechado, os licitantes deverão apresentar, nas licitações presenciais, suas propostas e os documentos de habilitação em envelopes lacrados, nos quais conterão todas as informações e documentos exigidos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Nas licitações eletrônicas o envio das propostas e documentos de habilitação ocorrerá por meio do sistema eletrônico.

Art. 40. Se adotado o modo de disputa aberto, os licitantes deverão apresentar inicialmente, nas licitações presenciais, proposta inicial fechada em envelope lacrado e após, lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Parágrafo Primeiro. Nas licitações eletrônicas o envio das propostas iniciais e os lances ocorrerão por meio do sistema eletrônico.

Parágrafo Segundo. A desistência do licitante em apresentar lance quando convocado implicará sua exclusão da etapa de lances e a manutenção do último preço por ele apresentado para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta.

Parágrafo Terceiro. No modo de disputa aberto serão admitidos lances intermediários, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei Federal nº13.303/2016.

Art. 41. No caso de parcelamento do objeto, cada item ou lote licitado poderá adotar um modo de disputa diverso, aberto ou fechado, nos termos do art. 52 da Lei Federal nº13.303/2016. Neste caso, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos e/ou propostas em envelopes lacrados, a depender do modo de disputa adotado para a(s) parcela(s) do objeto licitado (lote(s)) que desejar participar.

Seção VII - Do Procedimento das Licitações no Modo de Disputa Aberto e no Modo de Disputa Fechado

Art. 42. Os procedimentos das licitações no "modo de disputa aberto ou fechado" serão preferencialmente eletrônicos e realizados através do Sistema próprio mantido pela CODEN ou por sistema disponibilizado no mercado.

Parágrafo único. Compete à área técnica demandante a apresentação de justificativa técnica suficiente, caso entenda pela inviabilidade da licitação eletrônica para determinado caso concreto.

Art. 43. Nas licitações no "modo de disputa aberto" ou "modo de disputa fechado" poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento, a depender da natureza do objeto:

- I. Menor preço;

- II. Maior desconto;
- III. Melhor combinação de técnica e preço;
- IV. Melhor técnica;
- V. Melhor conteúdo artístico;
- VI. Maior oferta de preço;
- VII. Maior retorno econômico; ou
- VIII. Melhor destinação de bens alienados.

Parágrafo único. O procedimento listado nesta seção constitui padrão para todos os critérios de julgamento. As variações que eventualmente possam existir em cada critério serão previstas no respectivo edital.

Art. 44. Na data designada para a abertura da sessão pública, a CPEL realizará o credenciamento dos participantes e de seus representantes e receberá a documentação exigida no edital.

Parágrafo Primeiro. Nas licitações presenciais, para que o fornecedor interessado seja credenciado e viabilize o credenciamento de seu representante, deverá apresentar à CPEL os documentos listados no edital.

Parágrafo Segundo. Nas licitações eletrônicas, caberá ao licitante providenciar previamente seu cadastro, bem como o credenciamento do seu representante, no do Sistema indicado no Edital, condições necessárias e indispensáveis à sua participação no certame.

Parágrafo Terceiro. Informações complementares a respeito do credenciamento serão obtidas nos respectivos Sistemas de credenciamento.

Parágrafo Quarto. Em todas as licitações, sejam eletrônicas ou presenciais, cada empresa participante realizará seus atos na sessão pública através de um único representante credenciado detentor dos poderes necessários.

Parágrafo Quinto. Nas licitações eletrônicas, os licitantes participarão da sessão pública na internet, devendo utilizar sua chave de acesso para acessar o respectivo sistema.

Art. 45. Após o credenciamento dos participantes, a CPEL deverá:

- I. Nas licitações cujo modo de disputa for aberto, ordenar as propostas iniciais enviadas, de acordo com o critério de julgamento adotado, a fim de dar início à fase de lances, sendo que, encerrada a fase competitiva e ordenados os lances, poderá ocorrer o reinício da disputa aberta (art. 53, II da Lei Federal nº13.303/2016), para após serem realizadas eventuais preferências (art. 110 deste Regulamento – ME e EPP) e desempates, competindo à CPEL analisar a efetividade do lance ou proposta do licitante ofertante do melhor lance, nos termos do artigo 46 deste Regulamento;
- II. Nas licitações cujo modo de disputa for fechado, ordenar as propostas enviadas, de acordo com o critério de julgamento adotado, realizando eventuais preferências (art. 110 deste Regulamento – ME e EPP) e desempates, competindo à CPEL analisar a efetividade da proposta do licitante ofertante da melhor proposta, nos termos do artigo 46 deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Nas licitações cujo critério de julgamento seja “melhor combinação de técnica e preço”, primeiro serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas, as quais serão avaliadas e classificadas pela CPEL ou pela Comissão Técnica de Avaliação, se for o caso; após, serão abertos os envelopes contendo as propostas de preço, que serão avaliadas e classificadas pela CPEL, que, por fim, fará a classificação final, ponderando as propostas técnicas e de preço, de acordo com o disposto no edital.

Parágrafo Segundo. Os critérios de desempate para as licitações mencionadas no caput estão contidos no art. 55 da Lei Federal nº13.303/2016.

Parágrafo Terceiro. É possível, a critério da CPEL, na situação mencionada no inciso I e antes da verificação da efetividade do lance ou proposta, reiniciar a disputa aberta após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Art. 46. Competirá à CPEL analisar a efetividade da proposta do licitante ofertante do melhor lance ou proposta, nos termos do art. 56 da Lei Federal nº 13.303/2016 e nos requisitos previstos no edital, podendo solicitar manifestação por escrito da área técnica demandante ou realizar diligências, se entender necessário.

Parágrafo Primeiro. Serão desclassificadas as propostas ou lances que:

- I. Conttenham vícios insanáveis;
- II. Descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
- III. Apresentem preços manifestamente inexequíveis;
- IV. Se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação, após a negociação;
- V. Não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela CODEN;
- VI. Apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

Parágrafo Segundo. São consideradas inexequíveis as propostas que não venham a ter demonstrada pelo ofertante, no prazo estabelecido no edital, sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do futuro contrato. Para tanto serão aceitos:

- I. Planilha de custos elaborada pelo próprio licitante; e
- II. Contratações em andamento com preços semelhantes.

Parágrafo Terceiro. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- I. Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou
- II. Valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia amista.

Parágrafo Quarto. A CPEL poderá realizar diligências para aferir a

exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, podendo adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

- I. Intimação do licitante para a apresentação de sua planilha de custos aberta, justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;
- II. Verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;
- III. Levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Previdência Social;
- IV. Consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
- V. Pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;
- VI. Verificação de outros contratos que o licitante mantenha com a CODEN, com entidades públicas ou privadas;
- VII. Pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;
- VIII. Verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo licitante;
- IX. Levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;
- X. Estudos setoriais;
- XI. Consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;
- XII. Análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o licitante disponha para a prestação dos serviços.

Parágrafo Quinto. Para efeito de demonstração da exequibilidade dos preços, não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, de

forma a demonstrar a adequação do preço proposto em face dos custos que incidirão sobre a execução do contrato, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

Parágrafo Sexto. A CPEL poderá solicitar à área técnica demandante e/ou à Diretoria Financeira análise e emissão de manifestação por escrito sobre a(s) planilha(s) de preços e outros documentos apresentado(s) pelo licitante, a fim de aferir a exequibilidade da proposta.

Art. 47. Verificada pelo menos uma das hipóteses do parágrafo primeiro do artigo anterior, a CPEL desclassificará o licitante e iniciará a verificação da proposta ou lance do próximo colocado, na ordem de classificação, observadas as regras do edital.

Art. 48. Verificada a efetividade do lance ou proposta, será iniciada a fase de negociação, objetivando condições mais vantajosas à CODEN, nos termos da Sessão XI deste Capítulo.

Art. 49. Finalizada a fase de negociação, a CPEL iniciará a análise da documentação de habilitação do licitante, segundo os critérios fixados no edital.

Parágrafo único. A documentação relativa à qualificação técnica será analisada pela área técnica demandante, que apresentará à CPEL sua manifestação fundamentada sobre a aceitação ou rejeição, que constará do Processo Interno.

Art. 50. Rejeitada a documentação de habilitação, a CPEL inabilitará o licitante e retornará à fase de verificação de efetividade do lance ou proposta do próximo colocado, na ordem de classificação, observadas as regras do edital.

Art. 51. Nas licitações em que for exigida amostra, o licitante somente será declarado vencedor após sua apresentação e aprovação pela CODEN, o que acontecerá durante a análise sobre a habilitação.

Parágrafo Primeiro. Os procedimentos de amostra ou de testes deverão ser regulados no Termo de Referência elaborado pela área técnica demandante.

Parágrafo Segundo. Recebida a amostra pela CPEL, a área técnica demandante emitirá manifestação por escrito, fundamentada, sobre sua

aceitação ou rejeição, observados os critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório.

Art. 52. Aceita a documentação de habilitação, se não for exigida amostra, o licitante habilitado será declarado vencedor, abrindo-se prazo de 10 (dez) minutos pela CPEL para que os licitantes manifestem intenção de recorrer, no prazo e na forma estabelecida no edital.

Parágrafo Primeiro. A CPEL negará admissibilidade aos recursos quando da manifestação não constar motivação ou estiver fora do prazo e da forma estabelecidos.

Parágrafo Segundo. A falta de manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer dos licitantes importará decadência do direito de recurso.

Art. 53. O edital estabelecerá o prazo e a forma de apresentação das razões e das contrarrazões recursais pelos licitantes, bem como o prazo em que os recursos apresentados serão examinados e decididos.

Parágrafo Primeiro. As razões e as contrarrazões recursais eventualmente recebidas serão encaminhadas à área técnica demandante, quando necessário, para que possa analisá-las, emitindo a respectiva manifestação por escrito ou assinando, juntamente com a CPEL, a respectiva decisão.

Parágrafo Segundo. A CPEL poderá solicitar auxílio da Divisão Jurídica quando da análise de questões legais contidas nas razões e contrarrazões recursais.

Parágrafo Terceiro. Interpostos os recursos a CPEL poderá, motivadamente, manter a decisão ou reconsiderá-la, encaminhando os recursos para a Autoridade Administrativa para decisão final.

Parágrafo Quarto. Os recursos têm efeito suspensivo, isto é, até que sejam decididos o processo licitatório não terá seguimento, exceto quando manifestamente protelatório ou quando se puder decidir de plano.

Parágrafo Quinto. O procedimento licitatório terá fase recursal única, salvo no caso de inversão de fases.

Art. 54. Em caso de dúvida quanto à autenticidade ou validade de documento de habilitação enviado pelo Sistema em utilização, ou por e-

mail, a CPEL concederá ao licitante melhor classificado o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação do documento original, ou em cópia autenticada por cartório competente ou por empregado da CODEN, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.

Parágrafo único. A autenticação de documentos por empregado da CODEN ocorrerá mediante a exibição dos originais.

Art. 55. Findo o prazo, e não havendo recursos, a CPEL tomará as providências necessárias à adjudicação do objeto e à homologação do certame pela Autoridade Administrativa.

Art. 56. Declarado vencedor, o licitante apresentará nova proposta adequada ao último lance/proposta por ele ofertado e às condições negociadas com a CODEN, observadas as regras do edital.

Art. 57. A qualquer tempo, procedimento de diligência destinado a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório poderá ser instaurado por iniciativa da CPEL, respeitado o princípio da eficiência e razoabilidade.

Parágrafo Primeiro. A diligência poderá ser realizada in loco, por carta ou e-mail, por contato telefônico, através de consultas à Internet ou ao mercado específico, bem como através de qualquer outro meio idôneo apto a esclarecer a dúvida suscitada.

Parágrafo Segundo. As diligências realizadas devem ser documentadas, indicando a data da realização, o motivo ensejador, as providências tomadas e as respostas e resultados obtidos, e registradas no Processo Interno.

Art. 58. Mediante justificativa da área técnica demandante sobre a inadequação de se seguir a regra procedimental do art. 51 da Lei Federal nº13.303/2016 em determinado caso concreto, é possível a realização da etapa de habilitação previamente à de julgamento (inversão de fases), o que deve constar no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Na hipótese de inversão de fases ocorrerão duas fases recursais, a primeira logo após a habilitação, e a segunda logo após a fase de verificação da efetividade dos lances ou propostas, nos prazos previstos no edital.

Art. 59. Em qualquer fase, a CPEL deverá promover a correção dos vícios

sanáveis, isto é, falhas, complementação de insuficiências ou correções de caráter formal que possam ser facilmente sanados, privilegiando o princípio da eficiência.

Seção VIII - Do Procedimento das Licitações na Modalidade Pregão Eletrônico

Art. 60. As licitações promovidas sob a modalidade pregão, em sua forma eletrônica, serão conduzidas pelo pregoeiro por meio do sistema disponível no sítio eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Parágrafo Primeiro. Compete ao licitante providenciar previamente seu cadastro e credenciamento no sistema referido no caput deste artigo, bem como o envio de suas propostas iniciais, condições necessárias à sua participação no certame, não cabendo à CODEN solucionar eventuais problemas a ele relacionados.

Parágrafo Segundo. Os licitantes participarão da sessão pública na internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha para acessar o sistema referido no caput deste artigo.

Art. 61. Na data, hora e local designados para a abertura da sessão pública, o pregoeiro analisará, juntamente com um representante da área técnica demandante e a equipe de apoio, as propostas iniciais enviadas pelos interessados.

Art. 62. Ultrapassada a análise preliminar das propostas, será iniciada a fase de lances, pela qual os licitantes competem entre si, ofertando lances eletronicamente, segundo as regras do instrumento convocatório.

Parágrafo único. Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

Art. 63. Ainda na fase de lances será iniciada a fase de negociação, objetivando condições mais vantajosas à CODEN.

Art. 64. Encerrada a fase competitiva e comercial serão ordenados os lances e realizadas eventuais preferências (art. 110 deste Regulamento – ME e EPP) ou desempates, na forma do regulamento estipulado, a esse respeito, pelo sítio eletrônico <https://www.licitacoes-e.com.br>.

Parágrafo Primeiro. O licitante ofertante do melhor lance apresentará proposta adequada ao último lance por ele ofertado e/ou ao valor

negociado, conforme o caso, observadas as regras do edital.

Parágrafo Segundo. Poderá ser instaurado procedimento de diligência destinado a avaliar a exequibilidade da proposta por iniciativa do pregoeiro, a quem caberá descrever a forma pela qual serão realizadas as diligências.

Parágrafo Terceiro. O pregoeiro poderá solicitar à área técnica demandante e à Diretoria Financeira a análise e a emissão de manifestação por escrito sobre a(s) planilha(s) de preços apresentada(s) pelo licitante detentor do melhor lance.

Parágrafo Quarto. Na análise da proposta, o pregoeiro poderá remediar vícios sanáveis, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, mas a desclassificará, motivadamente, se em desconformidade com os requisitos e especificações previstos no instrumento convocatório.

Art. 65. Rejeitada a proposta, o pregoeiro tomará as providências necessárias a desclassificação do licitante e a retomada das fases anteriores para viabilizar a convocação do próximo colocado, respeitada a ordem de classificação.

Art. 66. Aceita a proposta, o licitante será convocado pelo pregoeiro a apresentar a documentação de habilitação na forma e no prazo previsto no instrumento convocatório.

Art. 67. Caberá ao pregoeiro decidir sobre a habilitação do licitante, observados os requisitos previstos no instrumento convocatório.

Parágrafo Primeiro. A documentação relativa à qualificação técnica será analisada pela área técnica demandante, que apresentará ao pregoeiro sua manifestação fundamentada sobre a aceitação ou rejeição, que constará do Processo Interno.

Parágrafo Segundo. Nas licitações na modalidade pregão em que for exigida amostra, aplica-se o disposto no art. 51 este Regulamento.

Art. 68. Rejeitada a documentação de habilitação, o pregoeiro tomará as providências necessárias à inhabilitação do licitante e a retomada das fases anteriores para viabilizar a convocação do próximo colocado, na ordem de classificação, para que apresente sua proposta adequada ao último lance ofertado, observadas as regras do edital.

Art. 69. Aceita a documentação de habilitação, o licitante será declarado vencedor, sendo aberto prazo para a manifestação imediata, pelos demais licitantes, de sua intenção de recorrer.

Parágrafo Primeiro. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso.

Parágrafo Segundo. Uma vez apresentada e admitida pelo pregoeiro a manifestação de intenção de recurso, será concedido prazo ao licitante para que apresente suas razões recursais, findo o qual será automaticamente iniciado igual prazo para a apresentação das contrarrazões.

Parágrafo Terceiro. O edital estabelecerá o prazo e a forma de apresentação das razões e das contrarrazões recursais pelos Licitantes, bem como o prazo em que os recursos apresentados serão examinados e decididos.

Parágrafo Quarto. As razões e as contrarrazões recursais serão encaminhadas à área técnica demandante, quando necessário, para que possa analisá-las, emitindo o respectivo parecer ou assinando, juntamente com o pregoeiro, a respectiva decisão.

Parágrafo Quinto. O pregoeiro certificará a tempestividade do recurso, encaminhando para a Autoridade Administrativa para decisão.

Parágrafo Sexto. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Parágrafo Sétimo. Os recursos têm efeito suspensivo, isto é, até que sejam decididos o processo licitatório não terá seguimento, exceto quando manifestamente protelatório ou quando se puder decidir de plano.

Art. 70. Em caso de dúvida quanto à autenticidade ou validade de documento de habilitação enviado pelo sistema disponível no sítio eletrônico www.licitacoes-e.com.br ou por e-mail, a CPEL concederá ao licitante melhor classificado o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação do documento original, ou em cópia autenticada por cartório competente ou por empregado da CODEN, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.

Parágrafo Primeiro. A autenticação de documentos por empregado da CODEN ocorrerá mediante a exibição dos originais.

Parágrafo Segundo. Após, o pregoeiro tomará as providências necessárias à adjudicação do objeto e à homologação do certame pela Autoridade Administrativa.

Art. 71. A qualquer tempo, procedimento de diligência destinado a esclarecer ou a complementar a instrução do processo poderá ser instaurado por iniciativa do pregoeiro, a quem caberá descrever a forma pela qual serão realizadas as diligências, nos termos do art. 57 deste Regulamento.

Seção IX - Do Procedimento das Licitações na Modalidade Pregão Presencial

Art. 72. As licitações promovidas sob a modalidade pregão, em sua forma presencial, serão conduzidas pelo pregoeiro, o qual registrará todos os atos em ata assinada pelos presentes na sessão pública.

Parágrafo Primeiro. Os registros dos atos praticados serão realizados em sistema próprio da Companhia, disponível no sítio eletrônico – www.coden.com.br.

Parágrafo Segundo. A inserção das informações e documentos no sistema referido no parágrafo anterior compete ao pregoeiro, à área técnica demandante, à DIVJUR, à AUDIT e à DIVISUP, cada qual dentro de sua competência e participação, na ordem cronológica das fases do procedimento.

Art. 73. Na data, hora e local designados para a abertura da sessão pública, o pregoeiro, juntamente com um representante da área técnica demandante e a equipe de apoio, realizará o credenciamento dos participantes e seus representantes e receberá os respectivos envelopes de proposta e de habilitação.

Parágrafo Primeiro. Para que o fornecedor interessado seja credenciado e viabilize o credenciamento de seu representante deve apresentar ao pregoeiro os documentos listados no edital.

Parágrafo Segundo. Cada empresa participante realizará seus atos na sessão pública através de um único representante credenciado detentor dos poderes necessários.

Art. 74. Abertos os envelopes de proposta inicial dos licitantes, o pregoeiro

ordenará as propostas classificadas a fim de selecionar os licitantes que participarão da fase de lances.

Parágrafo Primeiro. Somente poderão participar da fase de lances o licitante ofertante da menor proposta e os licitantes ofertantes das propostas seguintes até o limite de 10% (dez por cento) superior àquela, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

Parágrafo Segundo. Quando, pela aplicação da regra prevista no parágrafo anterior, não se puder obter 3 (três) propostas classificadas e válidas, o pregoeiro selecionará as melhores propostas, em ordem crescente de valor, até o máximo de três, quaisquer que sejam os preços oferecidos, para que seus autores participem dos lances verbais.

Art. 75. Ainda na fase de lances será iniciada a fase de negociação, objetivando condições mais vantajosas à CODEN.

Art. 76. Encerrada a fase competitiva e negocial serão ordenados os lances e realizados eventuais preferências (art. 110, II deste Regulamento – ME e EPP) ou desempates.

Parágrafo Primeiro. O licitante ofertante do melhor lance apresentará proposta adequada ao último lance por ele ofertado e/ou às condições negociadas, conforme o caso, observadas as regras do edital.

Parágrafo Segundo. Poderá ser instaurado procedimento de diligência destinado a avaliar a exequibilidade da proposta por iniciativa do pregoeiro, a quem caberá descrever a forma pela qual serão realizadas as diligências.

Parágrafo Terceiro. O pregoeiro poderá solicitar à área técnica demandante e à Diretoria Financeira a análise e a emissão de manifestação por escrito sobre a(s) planilha(s) de preços apresentada(s) pelo licitante detentor do melhor lance.

Parágrafo Quarto. Na análise da proposta, o pregoeiro poderá remediar vícios sanáveis, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, mas a desclassificará, motivadamente, se em desconformidade com os requisitos e especificações previstos no instrumento convocatório.

Art. 77. Rejeitada a proposta, o pregoeiro tomará as providências necessárias a desclassificação do licitante e a retomada das fases anteriores para viabilizar a convocação do próximo colocado, respeitada a

ordem de classificação.

Art. 78. Aceita a proposta, o pregoeiro classificará o licitante e abrirá seu envelope de habilitação, iniciando sua análise, nos termos previstos no instrumento convocatório.

Parágrafo Primeiro. A documentação relativa à qualificação técnica será analisada pela área técnica demandante, que apresentará ao pregoeiro sua manifestação, por escrito, sobre a aceitação ou rejeição, que constará do Processo Interno.

Parágrafo Segundo. Nas licitações em que for exigida amostra, aplica-se o disposto no art. 51 deste Regulamento.

Art. 79. Rejeitada a documentação de habilitação, o pregoeiro tomará as providências necessárias à inabilitação do licitante e a retomada das fases anteriores para viabilizar a convocação do próximo colocado, na ordem de classificação, para que apresente sua proposta adequada ao último lance ofertado, observadas as regras do edital.

Art. 80. Aceita a documentação de habilitação, o licitante será declarado vencedor, sendo aberto prazo para a manifestação imediata, pelos demais licitantes, da intenção de recorrer.

Parágrafo Primeiro. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso.

Parágrafo Segundo. Uma vez apresentada e admitida pelo Pregoeiro a manifestação da intenção de recurso, será concedido prazo ao Licitante para que apresente suas razões recursais, ficando os demais Licitantes, desde então, intimados para, querendo, apresentarem as contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo para a apresentação das razões recursais.

Parágrafo Terceiro. O edital estabelecerá o prazo e a forma de apresentação das razões e das contrarrazões recursais pelos Licitantes, bem como o prazo em que os recursos apresentados serão examinados e decididos.

Parágrafo Quarto. As razões e as contrarrazões recursais serão encaminhadas à área técnica demandante, quando necessário, para que possa analisá-las, emitindo o respectivo parecer ou assinando, juntamente com o Pregoeiro, a respectiva ata de julgamento.

Parágrafo Quinto. O pregoeiro certificará a tempestividade do recurso, encaminhando para a Autoridade Administrativa para decisão.

Parágrafo Sexto. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Parágrafo Sétimo. Os recursos têm efeitos suspensivos, isto é, até que sejam decididos o processo licitatório não terá seguimento.

Art. 81. O licitante deve apresentar todos os documentos exigidos no edital, em original ou em cópia autenticada por cartório competente ou por empregado da CODEN, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.

Parágrafo Primeiro. A autenticação de documentos por empregado da CODEN ocorrerá mediante a exibição dos originais.

Parágrafo Segundo. Após, o pregoeiro tomará as providências necessárias à adjudicação do objeto e à homologação do certame pela Autoridade Administrativa.

Art. 82. A qualquer tempo, procedimento de diligência destinado a esclarecer ou a complementar a instrução do processo poderá ser instaurado por iniciativa do Pregoeiro, a quem caberá descrever a forma pela qual serão realizadas as diligências, nos termos do art. 57 deste Regulamento.

Art. 83. Decididos os recursos, se houver, a Autoridade Administrativa adjudicará o objeto da licitação ao licitante vencedor e homologará o procedimento.

Parágrafo único. Findo o prazo, e não havendo recurso, o pregoeiro tomará as providências necessárias à adjudicação do objeto e à homologação do certame pela Autoridade Administrativa.

Seção X - Das Especificidades sobre o Julgamento

Art. 84. O julgamento das propostas será efetivado pelo emprego de parâmetros objetivos definidos no instrumento convocatório, de acordo com o critério adotado.

Parágrafo único. Na hipótese de adoção dos critérios "melhor combinação de técnica e preço", "melhor técnica", "melhor conteúdo artístico" e "maior

retorno econômico”, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

Art. 85. Quando adotados os critérios “menor preço” ou “maior desconto”, o Termo de Referência deve prever os parâmetros mínimos de qualidade exigidos do objeto a ser licitado, de forma a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

Parágrafo Primeiro. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor preço, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros fixados no Termo de Referência.

Parágrafo Segundo. O caso do critério “maior desconto” nas licitações de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes deverá incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do edital.

Art. 86. Os critérios de julgamento “melhor combinação de técnica e preço” ou de “melhor técnica” serão utilizados, em especial, nas licitações destinadas a contratar objeto:

- I. De natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou
- II. Que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.

Art. 87. O julgamento pela “maior oferta de preço” será cabível nos casos de contratos que resultem receita para a CODEN, como alienações, locações, permissões ou concessões de direito de uso de bens.

Parágrafo Primeiro. Se adotado o critério de julgamento referido no caput, a critério da área técnica demandante, poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira.

Parágrafo Segundo. Diferentemente do que ocorre nas licitações pelos demais critérios de julgamento, quando adotado o critério “maior oferta de preço” poderá ser exigido o recolhimento de quantia a título de adiantamento, limitada a 5% (cinco por cento), como requisito de

habilitação do licitante.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese do parágrafo anterior, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da CODEN caso não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo e na forma previstos no edital.

Art. 88. No julgamento pelo critério "maior retorno econômico", utilizado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência, as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionará a maior economia para a CODEN decorrente da execução do contrato.

Parágrafo Primeiro. O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, podendo incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia à CODEN, na forma de redução de despesas correntes, sendo a Contratada remunerada com base em percentual da economia DIADa.

Parágrafo Segundo. Na hipótese prevista no caput deste artigo, os licitantes apresentarão propostas de trabalho e de preço, contemplando:

- I. As obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento;
- II. A economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária;
- III. O percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária, que corresponderá a proposta de preço.

Parágrafo Terceiro. O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia DIADa com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida à Contratada.

Parágrafo Quarto. Nos casos em que não for DIADa a economia prevista no contrato de eficiência:

- I. A diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração da Contratada;
- II. Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da Contratada, será aplicada multa por inexecução contratual no valor da diferença.

Art. 89. Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

Seção XI - Das Especificidades sobre a Negociação

Art. 90. Independentemente da licitação (pregão ou modo de disputa aberto ou fechado), bem como do critério de julgamento adotado, caberá negociação com o licitante detentor da melhor proposta, objetivando condições mais vantajosas à CODEN.

Parágrafo Primeiro. A decisão de não oportunizar a negociação deve ser motivada pela CPEL ou pelo pregoeiro.

Parágrafo Segundo. Se, ultrapassada a fase de negociação e/ou habilitação e o licitante detentor da melhor proposta permanecer com valor acima do preço de referência/orçamento estimado ou for inabilitado, as fases de verificação de efetividade de lances ou propostas e de negociação, previstas nos art. 56 e 57 da Lei Federal nº 13.303/2016, serão reestabelecidas com o próximo licitante classificado, que figurará como detentor da melhor proposta.

Art. 91. Será revogada a licitação se, mesmo após a negociação, o melhor preço ofertado permanecer acima do preço de referência/orçamento estimado, conforme previsão expressa do parágrafo terceiro do art. 57 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 92. A negociação será conduzida pela CPEL ou pelo pregoeiro e se limitará, na busca de condições mais vantajosas para a CODEN, a:

- I. Redução ou elevação do preço ofertado, a depender do critério de julgamento adotado.
- II. Diminuição do prazo de execução do contrato, conforme o caso.
- III. Qualidade superior do objeto licitado, desde que mantenha as características mínimas definidas no Termo de Referência.
- IV. Melhorias nas condições da garantia oferecida.

Parágrafo único. Em hipótese alguma a negociação poderá ser utilizada com o fim de corrigir erros no Termo de Referência ou modificar a natureza do objeto licitado.

Art. 93. Nas licitações eletrônicas os atos de negociação serão praticados em ambiente público, de modo que as trocas de mensagens entre a CODEN e o licitante detentor da melhor proposta fiquem disponíveis para todos os participantes e que o teor da negociação seja registrado no respectivo sistema em uso.

Art. 94. Nas licitações presenciais os atos de negociação serão praticados na sessão pública e seus termos serão registrados na respectiva ata.

Art. 95. A critério da CPEL ou do pregoeiro, a sessão pública poderá ser suspensão pelo prazo de até 2 dias úteis para que o licitante apresente resposta final sobre os termos propostos pela CODEN na negociação.

Seção XII - Das Especificidades sobre a Habilitação

Art. 96. Quanto à habilitação jurídica, conforme o caso, será exigido dos licitantes a apresentação dos seguintes documentos:

I - Pessoa Natural ou Empresário Individual:

- a) Cédula de identidade;
- b) Comprovante de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (registro comercial), no caso de empresário individual;
- c) Cópia do passaporte com visto que permita atuar profissionalmente no Brasil, no caso de estrangeiro;

II - Pessoa Jurídica:

- a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no Registro Público de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme a respectiva natureza;
- b) Documento de eleição dos administradores, procuração ou ata de assembleia que outorgou poderes ao(s) representante(s), em caso dessa atribuição e do(s) dados pessoais dos representante(s) não constarem do estatuto ou contrato social;
- c) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício;

- d) Decreto de autorização, em se tratando de sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade desempenhada assim o exigir; e
- e) Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, público ou particular, quando a licitação permitir a participação de empresas em consórcio nos termos deste Regulamento.

Art. 97. Quanto à regularidade fiscal, será exigido dos licitantes a apresentação dos seguintes documentos:

- I. Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ, conforme o caso;
- II. Prova de regularidade perante a Seguridade Social - INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
- III. Certificado de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- IV. Prova de regularidade perante a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e do Município de Nova Odessa, mediante a apresentação das respectivas CNDs;
- V. Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

Parágrafo Primeiro. A comprovação da regularidade fiscal deverá ser efetuada mediante a apresentação das competentes certidões negativas de débitos, ou positivas com efeitos de negativas.

Parágrafo Segundo. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, sendo-lhes concedido, no momento apropriado, o tratamento diferenciado e simplificado, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Terceiro. Quando da análise da documentação de regularidade

fiscal, a CPEL ou o pregoeiro consultará o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (<http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis>) e o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual (http://www.transparencia.sp.gov.br/empresas_proibidas.html), emitindo as respectivas certidões de regularidade do fornecedor.

Art. 98. Quanto à qualificação técnica poderá ser exigido dos licitantes a apresentação dos seguintes documentos:

- I. Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II. Comprovação, por meio de certidões e/ou atestados de outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, de contratações similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, permitida a exigência de quantidades mínimas (limitada a 50% do objeto).
- III. Apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto licitado;
- IV. Prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber;
- V. Tratando-se de serviços profissionais, curriculum vitae com razoável extensão e profundidade, contendo: nome completo, nacionalidade, identidade, endereço, histórico profissional no qual se indique a formação, os artigos publicados, as palestras realizadas, os cursos ministrados, etc;
- VI. Tratando-se de prestação de serviços/fornecimento de bens sujeitos à autorização por órgão de classe ou governamental, deverão ser apresentadas as respectivas autorizações ou certidões comprobatórias;
- VII. Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

Parágrafo Primeiro. Poderá ser exigida apresentação de outros documentos específicos em complementação aos acima referidos, se a natureza da contratação ou lei especial assim o exigir.

Parágrafo Segundo. Para a comprovação da quantidade mínima prevista no inciso II do caput, será admitida a somatória de atestados, conforme instrumento convocatório.

Parágrafo Terceiro. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pela CODEN.

Art. 99. Quanto à qualificação econômico-financeira poderá ser exigido dos licitantes a apresentação dos seguintes documentos:

- I. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.
- II. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial da empresa, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou certidão negativa de insolvência civil expedida no domicílio da pessoa física, emitida nos últimos 06 (seis) meses.

Parágrafo Primeiro. A situação financeira do fornecedor que apresentar o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis exigidas poderão ser avaliadas com base nos índices contidos abaixo:

$$\text{Liquidez Geral} = \frac{\text{AC} + \text{RLP}}{\text{PC} + \text{PNC}}$$

$$\text{Solvência Geral} = \frac{\text{AT} + \text{PC}}{\text{PC} + \text{PNC}}$$

$$\text{Liquidez Corrente} = \frac{\text{AC}}{\text{PC}}$$

Onde:

AC = Ativo circulante

RLP = Realizável a Longo Prazo

AT = Ativo Total

PC = Passivo Circulante

PNC = Passivo Não Circulante

Parágrafo Segundo. Serão consideradas habilitadas as empresas que apresentem, para cada um dos índices exigidos no o edital, valor maior ou igual ao mínimo exigido. Os licitantes deverão apresentar o cálculo indicado, com a identificação e assinatura do responsável pelo cálculo, juntamente com a documentação informada no inciso I do caput.

Parágrafo Terceiro. Nas situações que as empresas licitantes não atinjam, em um dos índices mencionados no parágrafo primeiro, valor maior ou igual ao valor do índice previsto no edital, poderá comprovar de forma alternativa, a existência de patrimônio líquido correspondente a, no mínimo, 10% do valor da contratação.

Parágrafo Quarto. O edital poderá exigir outros índices contábeis de capacidade financeira não previstos neste Regulamento, devendo a exigência estar justificada pela área técnica demandante no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender à complexidade da compra, obra ou serviço, nos limites estritamente necessários à demonstração da capacidade financeira do licitante, vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Parágrafo Quinto. O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar registrados na Junta Comercial ou órgão equivalente na forma da legislação vigente.

Parágrafo Sexto. A exigência contida nesse artigo aplica-se inclusive às micro e pequenas empresas optantes ou não pelo Simples Nacional.

Art. 100. Nas licitações internacionais as empresas estrangeiras atenderão, tanto quanto possível, às exigências de habilitação mediante documentos equivalentes, podendo ser dispensada sua autenticação pelos respectivos consulados e sua tradução por tradutor juramentado.

Seção XIII - Do Encerramento da Licitação

Art. 101. O encerramento da licitação, que poderá se dar pela homologação, fracasso, deserção, revogação ou anulação será realizado pela Autoridade Administrativa competente.

Art. 102. Constatada a legalidade, a conveniência e a oportunidade da licitação, a Autoridade Administrativa a homologará, devolvendo o

procedimento licitatório à CPEL ou ao pregoeiro para providências de publicação do aviso de homologação no site da CODEN, que, em seguida, devolverá para a área técnica demandante para as providências de contratação.

Art. 103. Aprovado o encerramento da licitação fundamentado na deserção ou no fracasso, o procedimento licitatório será submetido à CPEL ou ao pregoeiro para providências de publicação, no site da CODEN, do aviso de deserção ou fracasso.

Parágrafo único. A CPEL ou o pregoeiro comunicará à área técnica demandante a divulgação do aviso de deserção ou fracasso, a fim de que essa unidade possa avaliar a oportunidade e conveniência de repetir procedimento licitatório, após análise das possíveis razões que levaram ao insucesso da licitação.

Art. 104. Verificada a necessidade de revogar a licitação, área técnica demandante encaminhará à CPEL ou ao pregoeiro, através de Comunicação Interna, as razões para tanto.

Parágrafo Primeiro. Recebido, antes da sessão pública da licitação, o documento mencionado no caput deste artigo, a CPEL ou o pregoeiro proporá à Autoridade Administrativa, após a manifestação da DIVJUR, a revogação do certame.

Parágrafo Segundo. Recebido, após a sessão pública da licitação, o documento mencionado no caput deste artigo, a CPEL ou o pregoeiro, após manifestação da DIVJUR, notificará os interessados sobre a intenção de revogar, concedendo-lhes prazo de 02 (dois) dias para manifestação, conforme art. 62, §3º da Lei Federal nº13.303/2016.

Parágrafo Terceiro. As manifestações eventualmente recebidas serão encaminhadas à área técnica demandante para análise e emissão de manifestação por escrito acerca do prosseguimento ou não do procedimento de revogação.

Parágrafo Quarto. Na hipótese de a manifestação mencionada no parágrafo anterior ser no sentido do não prosseguimento do procedimento de revogação, caberá à CPEL ou ao pregoeiro dar prosseguimento ao certame.

Parágrafo Quinto. Na hipótese de a área técnica demandante ter se posicionado a favor do prosseguimento do procedimento de revogação, a CPEL ou o pregoeiro proporá à Autoridade Administrativa a revogação do

certame.

Parágrafo Sexto. Aprovada a revogação, a CPEL ou o pregoeiro providenciará a divulgação, no site da CODEN e no órgão de divulgação dos atos oficiais da Companhia, do aviso de revogação, comunicando à área técnica demandante.

Art. 105. Verificada, antes da sessão pública da licitação, nulidade insanável no instrumento convocatório ou no procedimento, a CPEL ou o pregoeiro proporá à Autoridade Administrativa, após a manifestação da DIVJUR, a anulação do certame.

Parágrafo Primeiro. Verificada nulidade insanável, após sessão pública da licitação, a CPEL ou o pregoeiro, após manifestação da DIVJUR, notificará os interessados sobre a intenção de anular, concedendo-lhes prazo para manifestação, conforme art. 62, §3º da Lei Federal nº 13.303/2016.

Parágrafo Segundo. As manifestações eventualmente recebidas serão analisadas pela área técnica demandante, pela CPEL e pelo Pregoeiro, conforme o caso, que emitirão manifestação por escrito acerca do prosseguimento do procedimento de anulação.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de a manifestação mencionada no parágrafo anterior ser no sentido do não prosseguimento do procedimento de anulação, caberá a CPEL ou o pregoeiro dar prosseguimento ao certame, após manifestação da DIVJUR e da Autoridade Administrativa.

Parágrafo Quarto. Na hipótese de a manifestação mencionada no parágrafo segundo ser no sentido do prosseguimento do procedimento de anulação, a CPEL ou o pregoeiro, após manifestação da DIVJUR, proporá à Autoridade Administrativa a anulação do certame.

Parágrafo Quinto. Aprovada a anulação, a CPEL ou o pregoeiro providenciará a divulgação no site da CODEN e no órgão de divulgação dos atos oficiais da Companhia, do aviso de anulação, comunicando à área técnica demandante, a fim de que essa possa avaliar a oportunidade e conveniência de repetir procedimento licitatório.

Seção XIV - Das regras específicas para Obras e Serviços de Engenharia

Art. 106. No caso de licitação de obras e serviços de engenharia, a CODEN deve utilizar a contratação "semi-integrada" como regra, cabendo-lhe a

elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação (art. 42, §4º da Lei Federal nº 13.303/2016), podendo ser utilizados os demais regimes previstos no art. 43 da Lei Federal nº13.303/2016, desde que essa opção seja devidamente justificada pela área técnica demandante.

Parágrafo Primeiro. Não será admitida como justificativa para a adoção do regime de contratação integrada, a ausência de projeto básico, nos termos do art. 42, §5º da Lei Federal nº 13.303/2016.

Parágrafo Segundo. Serão obrigatoriamente precedidas de elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime de "contratação integrada".

Art. 107. A demonstração da superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação, nos casos de alteração no projeto básico, nos termos do art. 42, §1º, IV da Lei Federal nº13.303/2016, deve ser feita pela empresa contratada, cabendo a área técnica demandante atestar sua veracidade.

Art. 108. A escolha dos regimes de contratação previstos no art. 43 da Lei Federal nº13.303/2016, que deve ser justificada, resultará das características do objeto a ser contratado, não se tratando de escolha discricionária da área técnica demandante.

Art. 109. Caso a obra ou serviço de engenharia demande licenciamento ambiental prévio, este será de competência da CODEN, uma vez que se trata de fase preparatória da licitação, antecedente à elaboração do anteprojeto de engenharia ou do projeto básico ou do projeto executivo, a depender do regime de execução adotado.

Seção XV - Da Participação da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

Art. 110. Nas licitações e contratações da CODEN, as microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP terão tratamento diferenciado e simplificado, nos termos da lei, conforme art. 28, §1º da Lei Federal nº13.303/2016, arts. 42 a 49, parágrafo único da LC nº123/2006 e da LC 147/2014.

Seção XVI - Da Licitação dos Serviços de Publicidade e Comunicação

Art. 111. A contratação dos serviços de publicidade e comunicação observará, além das demais disposições deste Regulamento, as previstas nesta Seção.

Art. 112. Nas licitações destinadas a contratação de serviços de publicidade e comunicação, prestados por intermédio de agências de propaganda, serão adotados os critérios de julgamento "melhor técnica" ou "melhor combinação técnica e preço".

Art. 113. Consideram-se serviços de publicidade e comunicação o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

Parágrafo Primeiro. Nas contratações de serviços de publicidade e comunicação, poderão ser incluídos como atividades complementares os serviços especializados pertinentes:

- I. Ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas;
- II. À produção e à execução técnica das peças e projetos publicitários criados;
- III. À criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias.

Art. 114. Os serviços de publicidade previstos nesta Seção serão contratados em agências de propaganda cujas atividades sejam disciplinadas pela Lei Federal nº 4.680, de 18 de junho de 1965, e que tenham obtido certificado de qualificação técnica de funcionamento, que poderá ser obtido perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão - CENP.

Art. 115. A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Seção obedecerá as exigências do art. 26, e as seguintes:

- I. As informações suficientes para que os interessados elaborem propostas serão estabelecidas em um briefing, de forma precisa, clara e objetiva;
- II. As propostas de preços serão apresentadas em 1 (um) invólucro e as propostas técnicas em 3 (três) invólucros distintos, destinados um para a via não identificada do plano de comunicação publicitária, um para a via identificada do plano de comunicação publicitária e outro para as demais informações integrantes da proposta técnica;
- III. A proposta técnica será composta de um plano de comunicação publicitária pertinente às informações expressas no briefing, e de um conjunto de informações referentes ao proponente;
- IV. O formato para apresentação pelos proponentes do plano de comunicação publicitária será padronizado quanto a seu tamanho, a fontes tipográficas, a espaçamento de parágrafos, a quantidades e formas dos exemplos de peças e a outros aspectos pertinentes, observada a exceção prevista no inciso VII deste artigo;
- V. A via identificada do plano de comunicação publicitária terá o mesmo teor da via não identificada, sem os exemplos de peças referentes à ideia criativa;
- VI. Para apresentação pelos proponentes do conjunto de informações de que trata o inciso III deste artigo, poderão ser fixados o número máximo de páginas de texto, o número de peças e trabalhos elaborados para seus clientes e as datas a partir das quais devam ter sido elaborados os trabalhos, e veiculadas, distribuídas, exibidas ou expostas as peças;
- VII. Na elaboração das tabelas, planilhas e gráficos integrantes do plano de mídia e não mídia, os proponentes poderão utilizar as fontes tipográficas que julgarem mais adequadas para sua apresentação;
- VIII. Será vedada a aposição, a qualquer parte da via não identificada do plano de comunicação publicitária, de marca, sinal ou palavra que possibilite a identificação do seu proponente antes da abertura do invólucro da via identificada do plano de comunicação publicitária;

- IX. Será vedada a aposição, ao invólucro destinado ao conjunto de informações, assim como dos documentos nele contidos, de informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que identifique a autoria do plano de comunicação publicitária, em qualquer momento anterior à abertura da via identificada do plano de comunicação publicitária;
- X. Será desclassificado o licitante que descumprir o disposto nos incisos VIII e IX deste artigo e demais disposições do instrumento convocatório;
- XI. A proposta de preço conterà quesitos representativos das formas de remuneração vigentes no mercado publicitário;
- XII. Serão fixados critérios objetivos e automáticos de identificação da proposta mais vantajosa para a administração, no caso de empate na soma de pontos das propostas técnicas, nas licitações do tipo "*melhor técnica*";
- XIII. O invólucro destinado à apresentação da via não identificada do plano de comunicação publicitária será padronizado e fornecido previamente pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, sem nenhum tipo de identificação; e
- XIV. O plano de comunicação publicitária e o conjunto de informações, ambos integrantes da proposta técnica, serão compostos de quesitos objetivamente definidos e indicados.

Parágrafo único. Se houver desclassificação de alguma proposta técnica por descumprimento de disposições do instrumento convocatório, ainda assim será atribuída pontuação a seus quesitos, a ser lançada em planilhas que ficarão acondicionadas em invólucro fechado e rubricado no fecho pelos membros da Comissão Técnica de Avaliação, até que expirem os prazos para interposição de recursos relativos a essa fase da licitação, exceto nos casos em que o descumprimento resulte na identificação do proponente antes da abertura do invólucro da via identificada do plano de comunicação publicitária.

Art. 116. As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por Comissão Técnica de Avaliação.

Parágrafo único. Os integrantes da Comissão Técnica de Avaliação não poderão participar da sessão de recebimento e abertura dos invólucros com as propostas técnicas e de preços.

Art. 117. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório, sendo que o processamento e o julgamento da licitação obedecerão aos procedimentos estabelecidos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. A comissão permanente ou especial não lançará nenhum código, sinal ou marca nos invólucros padronizados nem nos documentos que compõem a via não identificada do plano de comunicação publicitária.

Art. 118. Os custos e as despesas de veiculação apresentados à CODEN para pagamento quando da execução do contrato deverão ser acompanhados da demonstração do valor devido ao veículo, de sua tabela de preços, da descrição dos descontos negociados e dos pedidos de inserção correspondentes, bem como de relatório de checagem de veiculação, a cargo de empresa independente, sempre que possível.

Parágrafo único. Pertencem à CODEN as vantagens obtidas em negociação de compra de mídia diretamente ou por intermédio de agência de propaganda, incluídos os eventuais descontos e as bonificações na forma de tempo, espaço ou reaplicações que tenham sido concedidos pelo veículo de divulgação.

Art. 119. As agências contratadas deverão, durante o período de, no mínimo, 5 (cinco) anos após a extinção do contrato, manter acervo comprobatório da totalidade dos serviços prestados e das peças publicitárias produzidas.

Art. 120. No caso de campanhas publicitárias, os valores correspondentes ao desconto-padrão de agência pela concepção, execução e distribuição de propaganda, por ordem e conta da CODEN, constituem receita da agência de publicidade e, em consequência, o veículo de divulgação não pode, para quaisquer fins, faturar e contabilizar tais valores como receita própria, inclusive quando o repasse do desconto-padrão à agência de publicidade for efetivado por meio de veículo de divulgação.

Art. 121. É facultativa a concessão de planos de incentivo por veículo de divulgação e sua aceitação por agência de propaganda, e os frutos deles resultantes constituem, para todos os fins de direito, receita própria da agência.

Parágrafo Primeiro. A equação econômico-financeira definida na licitação e no contrato não se altera em razão da vigência ou não de planos de

incentivo, cujos frutos estão expressamente excluídos dela.

Parágrafo Segundo. As agências de propaganda não poderão, em nenhum caso, sobrepor os planos de incentivo aos interesses da CODEN, preterindo veículos de divulgação que não os concedam ou priorizando os que os ofereçam, devendo sempre conduzir-se na orientação da escolha desses veículos de acordo com pesquisas e dados técnicos comprovados.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 122. São procedimentos auxiliares das licitações da CODEN:

- I. Pré-qualificação permanente;
- II. Cadastramento;
- III. Sistema de registro de preços;
- IV. Catálogo eletrônico de padronização.

Parágrafo único. Os procedimentos mencionados no caput, quando utilizados, antecedem as licitações, configurando instrumentos preparatórios das mesmas.

Seção II - Da Pré-Qualificação Permanente

Art. 123. A CODEN poderá promover a pré-qualificação permanente com o objetivo de identificar:

- I. Fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; ou
- II. Bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela CODEN.

Art. 124. A pré-qualificação deverá ser parcial ou total, ou seja, deverá conter todos os requisitos de habilitação técnica dos fornecedores ou dos bens necessários à futura contratação/compra.

Art. 125. A pré-qualificação ficará permanentemente aberta para a inscrição dos eventuais interessados durante seu prazo de validade, previamente previsto no procedimento, podendo ser atualizada a qualquer tempo por solicitação da área técnica demandante.

Art. 126. Sempre que a CODEN entender conveniente implementar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

Parágrafo Primeiro. A convocação de que trata o caput será realizada através de edital de chamamento público divulgado no órgão de divulgação dos atos oficiais da CODEN e no site da Companhia, nos termos do art. 252 deste Regulamento.

Parágrafo Segundo. O edital a que se refere o parágrafo primeiro seguirá, no que couber, as regras previstas na Sessão III, Capítulo II deste Regulamento, inclusive quanto à elaboração pelo NÚCLEO e aprovação pela DIVJUR.

Parágrafo Terceiro. Competirá à área técnica demandante providenciar a elaboração do termo de referência e a abertura do Processo Interno, na forma prevista nas Sessões I e II, Capítulo II deste Regulamento, bem como decidir, motivadamente e nos termos do edital, quais fornecedores ou bens serão pré-qualificados.

Parágrafo Quarto. Competirá à CPEL a condução do procedimento de pré-qualificação, exceto quanto à decisão dos pré-qualificados, conforme previsão do parágrafo terceiro.

Art. 127. Será fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o procedimento for atualizado.

Art. 128. Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da divulgação do ato no site da CODEN que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados.

Art. 129. A CODEN, justificadamente, poderá instaurar licitação restrita aos pré-qualificados, desde que:

- I. A convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados; e

II. Conste do processo administrativo justificativa demonstrando a conveniência e oportunidade de se restringir a participação na licitação apenas dos fornecedores ou produtos pré-qualificados, especialmente em face da preservação da competitividade mínima.

Art. 130. Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:

I. Já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação não tenha sido apreciado e seja deferido posteriormente; ou

II. Estejam regularmente pré-qualificados.

Art. 131. No caso de realização de licitação restrita, a CODEN enviará convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados para participar da licitação.

Parágrafo único. O convite de que trata o caput não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

Art. 132. A CODEN divulgará no seu site a relação dos produtos e dos fornecedores pré-qualificados.

Seção III - Do Cadastramento

Art. 133. Os fornecedores interessados na prestação de serviços e/ou no fornecimento de bens à CODEN deverão se cadastrar no Cadastro Geral de Fornecedores da Companhia, requisito indispensável à participação nos procedimentos licitatórios da Companhia.

Parágrafo Primeiro. No endereço eletrônico www.coden.com.br os fornecedores interessados encontrarão as informações necessárias e os documentos exigidos para realizar seu cadastramento.

Parágrafo Segundo. O Cadastro de Fornecedores a que se refere o caput é de administração da CODEN e qualquer interessado poderá acessá-lo através do endereço eletrônico referido no parágrafo anterior.

Art. 134. Feito o cadastro, o fornecedor receberá o Certificado de Registro Cadastral – CRC, o qual poderá ser apresentado para fins de comprovação

de habilitação nas licitações promovidas pela CODEN, desde que atendidos todos os requisitos e exigências constantes de referido instrumento convocatório.

Parágrafo único. É responsabilidade dos fornecedores interessados, para fins de utilização do Certificado de Registro Cadastral – CRC em licitações, manter toda a documentação exigida em dia, com vistas à comprovação de sua regularidade para fins de habilitação.

Seção IV - Do Sistema de Registro de Preços

Art. 135. A CODEN poderá adotar sistema eletrônico próprio de registro de preços, mantido em seu sítio eletrônico (www.coden.com.br) ou poderá utilizar-se de sistema de registro de preço disponibilizado por órgão oficial do Estado ou Município.

Parágrafo único. O sistema eletrônico de registro de preços será cabível quando:

- I. Pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes, com maior celeridade e transparência;
- II. For conveniente a compra de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade ou a programas de Governo;
- III. Pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela CODEN.

Art. 136. Desde que haja previsão no instrumento convocatório, poderá aderir à Ata de Registro de Preços da CODEN qualquer estatal regida pela Lei Federal nº13.303/2016, observadas as condições estabelecidas nas regras do manual a que alude o artigo 135 caput.

Seção V - Do Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 137. Os serviços e os bens contratados pela CODEN seguirão catálogo próprio da Companhia ou, alternativamente:

- I. aqueles integrantes da BEC/SP, para os descritivos de materiais;
- II. aqueles integrantes do CadTerc, constante do sítio eletrônico https://www.bec.sp.gov.br/bec_servicos/ui/CadTerc/ui_CadTercAp

resentacao, para serviços.

Parágrafo Único. O catálogo a que se refere o caput será destinado especificamente a bens, serviços e obras que possam ser adquiridos ou contratados pela CODEN pelo critério de julgamento "menor preço" ou "maior desconto".

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 138. A área técnica demandante, uma vez identificada a impossibilidade de atendimento da demanda internamente e, verificado que a licitação não se mostra possível e/ou o meio mais adequado para promover a contratação pretendida, deve iniciar o procedimento de contratação direta cabível, nos limites dos artigos 28, §3º, 29 e 30 da Lei Federal nº13.303/2016, adotando as providências dos artigos 4º a 14 deste Regulamento e juntando ao Processo Interno os seguintes documentos:

- I. Solicitação de Compra (SC), na qual constará a autorização expressa da Autoridade Administrativa competente para a abertura do processo de contratação direta.
- II. Termo de Referência, nos moldes do art. 7º deste Regulamento, assinado pelo gestor do futuro contrato, salvo quando a contratação estiver fundamentada no art. 29, incisos I ou II, da Lei Federal nº13.303/2016, casos em que o Termo de Referência será simplificado.
- III. Anteprojeto de engenharia, Projeto Básico ou Projeto Executivo, conforme o caso, nos moldes dos artigos 11, 12 e 13 deste Regulamento, assinado pelo gestor do futuro contrato;
- IV. Justificativa da necessidade do bem, obra ou serviço, indicando o motivo e a finalidade da contratação, os respectivos destinatários, a impossibilidade de atendimento da demanda no âmbito interno da CODEN e de realização de licitação;
- V. Caracterização da situação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos termos dos art. 29 e 30 da Lei Federal nº13.303/2016,

ou da situação de contratação direta, fundamentada no art. 28, §3º da referida lei;

- VI. Justificativa do preço;
- VII. Razão da escolha do fornecedor.
- VIII. Proposta do fornecedor escolhido.
- IX. Documentação que comprove que o fornecedor detém qualificação técnica e econômico-financeira para executar o objeto, bem como documentação de habilitação, nos termos da Seção XII do Capítulo II deste Regulamento.
- X. Outros necessários, decorrentes das especificidades do objeto.

Parágrafo único. Compete à área técnica demandante a elaboração e apresentação dos documentos citados no caput, cabendo à DIVISUP sua conferência e, posterior abertura e formalização do Processo Interno.

Art. 139. Para cada processo de contratação direta haverá um único Processo Interno.

Parágrafo Primeiro. Todos os documentos relativos ao processo de contratação direta, ao contrato dela decorrente e seus eventuais aditivos, incluindo os atos de fiscalização, medição e gestão contratual, devem constar do Processo Interno, respeitada a ordem cronológica de acontecimentos dos fatos, de forma a manter o histórico dos atos praticados.

Primeiro Segundo. A guarda do Processo Interno será de competência da DIVISUP até o encerramento do processo licitatório; a partir deste ato será de competência da DIAD, a quem competirá ainda a inserção/autuação dos documentos mencionados no parágrafo primeiro.

Parágrafo Terceiro. Compete ao gestor do contrato o envio à DIAD dos documentos a ele relativos, incluindo, dentre outros, os atos de fiscalização, medição e gestão contratual, em até 10 (dez) dias úteis após sua prática, em ordem cronológica.

Art. 140. Compete à área técnica demandante verificar que o fornecedor não está impedido de contratar com a CODEN, nos termos dos artigos 38 e 44 da Lei Federal nº13.303/2016, podendo fazê-lo através de declaração per ele oferecida.

Art. 141. Os procedimentos de contratação direta realizados pela CODEN serão registrados e mantidos no Portal de Compras da CODEN em seu sítio eletrônico (www.coden.com.br).

Art. 142. As disposições deste Capítulo se aplicam, no que couber, à alienação de bens e ativos por dispensa ou inexigibilidade de licitação, observadas as disposições da Lei Federal nº13.303/2016.

Seção II - Das Hipóteses de Inaplicabilidade das Regras de Licitações dispostas no Artigo 28, §3º da Lei Federal nº13.303/2016

Art. 143. Nos termos do art. 28, §3º da Lei Federal nº 13.303/2016, a CODEN é dispensada da observância das regras de licitações nas seguintes situações:

- I. Comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela CODEN, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seu objeto social;
- II. Nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

Parágrafo Primeiro. Compete à área técnica demandante, caso a caso, a avaliação e demonstração da oportunidade de negócio, com base nas disposições do art. 28, §4º da Lei Federal nº13.303/2016, da inviabilidade de competição, bem como a apresentação da justificativa a respeito da escolha do parceiro.

Parágrafo Segundo. Compete à área técnica demandante, ainda, a demonstração da vantajosidade que se pretende alcançar com a pretendida contratação direta, na qual deve constar a avaliação econômico-financeira da oportunidade de negócio.

Parágrafo Terceiro. A contratação direta a que se refere o inciso II poderá ser precedida de chamamento público, através do qual o particular que melhor atender às necessidades da CODEN será o selecionado para a firmar a parceria.

Art. 144. Uma vez elaborado o pedido de contratação direta contendo

todos os documentos necessários, o Processo Interno será encaminhado à DIVJUR, para análise da viabilidade jurídica da pretendida contratação e da habilitação do fornecedor.

Parágrafo único. A ausência ou insuficiência de qualquer informação ou documento exigido neste Regulamento ensejará a devolução do Processo Interno pela DIVJUR à área técnica demandante para retificação e/ou complementação.

Art. 145. Emitido o parecer jurídico, o Processo Interno será encaminhado para a autoridade competente para conhecimento das considerações jurídicas, competindo-lhe a aprovação (ou reprovação) da contratação direta.

Art. 146. Após a aprovação da contratação direta pela autoridade competente, caberá à DIVJUR, se for o caso, a elaboração do respectivo contrato, nos exatos termos das informações técnicas contidas no Processo Interno.

Art. 147. Nos casos em que haja a emissão de contrato, à área técnica demandante compete providenciar a sua assinatura pelas partes e comunicá-la à divisão responsável por sua emissão (DIVJUR), e esta, por sua vez, enviará seu extrato em até 03 (três) dias úteis à SEGE, a quem compete providenciar sua publicação no órgão de divulgação dos atos oficiais da CODEN.

Seção III - Das Hipóteses de Dispensa de Licitação

Art. 148. Nas hipóteses taxativamente previstas no art. 29 da Lei 13.303/2016 a CODEN é dispensada da realização de licitação.

Art. 149. Os procedimentos de dispensa de licitação fundamentados no art. 29, I e II da Lei 13.303/2016 serão realizados, preferencialmente, por meio do Sistema de Compras da CODEN ou subsidiariamente pelo Sistema da BEC/SP.

Parágrafo Primeiro. Quando o sistema de Compras da CODEN não se mostrar o instrumento adequado para o procedimento mencionado no caput, a área técnica demandante indicará, no Termo de Referência, a opção pela não utilização do sistema, com a respectiva justificativa fundamentada.

Parágrafo Segundo. A CODEN poderá realizar despesas de pronto

pagamento, assim consideradas aquelas despesas individualizadas de valor não superior a 3% (três por cento) do limite estabelecido no inciso II do art. 29 da Lei Federal nº 13.303/2016, consideradas as alterações realizadas nos termos do art. 152 deste Regulamento, caso em que se dispensarão as formalidades previstas nos artigos 138 e 153 a 156.

Parágrafo Terceiro. O limite de valor estabelecido no parágrafo anterior não se aplica para o pagamento de taxas e tarifas, inclusive pedágios, custas cartoriais, contribuição periódica para entidade da qual a CODEN seja associada, que dada às características não admitem limitação.

Art. 150. Nas contratações com fundamento no art. 29, I e II da Lei Federal nº13.303/2016, os limites máximos de R\$100.000,00 e R\$ 50.000,00, respectivamente, deverão ser considerados levando em conta a possibilidade de o contrato vigor pelo maior prazo possível admitido, ou seja, 5 anos.

Art. 151. À DIVISUP compete realizar o controle e a fiscalização do planejamento das contratações da CODEN, de modo a evitar o fracionamento indevido de despesas quando da contratação por dispensa de licitação fundamentada no art. 29, I e II da Lei Federal nº13.303/2016.

Parágrafo único. O fracionamento indevido se caracteriza por aquisições frequentes de produtos iguais ou assemelhados ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 29 da Lei Federal nº13.303/2016.

Art. 152. A alteração dos valores constantes dos incisos I e II do art. 29 da Lei Federal nº 13.303/2016 para refletir a variação de custos, se dará pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, pelo Índice Nacional de Custo da Construção – INCC, Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M, ou outro índice oficial que melhor se aplicar.

Parágrafo Primeiro. O marco inicial para a atualização dos valores de que trata o caput é a data de publicação deste Regulamento e a periodicidade é de, no mínimo, 12 (doze) meses.

Parágrafo Segundo. Após a aprovação pelo Conselho de Administração os novos valores a que se referem o caput serão divulgados no site da CODEN.

Art. 153. Uma vez elaborado o pedido de contratação direta por dispensa de licitação contendo todos os documentos necessários, o Processo Interno

será encaminhado à DIVJUR, para análise da viabilidade jurídica da pretendida contratação e da habilitação do fornecedor, salvo nos casos de utilização de Sistema Eletrônico de Compras.

Parágrafo único. A ausência ou insuficiência de qualquer informação ou documento exigido neste Regulamento ensejará a devolução do Processo Interno pela DIVJUR à área técnica demandante para retificação e/ou complementação.

Art. 154. Emitido o parecer jurídico, o Processo Interno será encaminhado para a autoridade competente para conhecimento das considerações jurídicas, competindo-lhe a aprovação (ou reprovação) da contratação direta.

Parágrafo único. Quando se tratar de dispensa de licitação fundamentada no art. 29, XV da Lei Federal nº13.303/2016 (emergência), o Processo Interno será submetido – previamente à decisão da autoridade competente, à AUDIT para análise e manifestação, inclusive no tocante às disposições do art. 29, §2º da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 155. Após a aprovação da contratação direta pela autoridade competente, caberá à DIVJUR a elaboração do respectivo contrato, nos exatos termos das informações técnicas contidas no Processo Interno, de acordo com a minuta- padrão a que se refere o art. 255 deste Regulamento.

Parágrafo único. Em caso de dúvida e/ou discordância de determinada cláusula de minuta-padrão dos contratos, o questionamento deve ser formalizado por meio do formulário próprio e enviado à DIVJUR a qual compete realizar as análises e as alterações das minutas-padrão, quando for o caso.

Art. 156. À área técnica demandante compete providenciar a assinatura do contrato pelas partes e comunicá-la à Divisão responsável por sua emissão (DIVJUR), e esta, por sua vez, enviará seu extrato em até 03 (três) dias úteis à SEGE, a quem compete providenciar sua publicação no órgão de divulgação dos atos oficiais da CODEN.

Seção IV - Das Hipóteses de Inexigibilidade de Licitação

Art. 157. Quando, diante do caso concreto, restar caracterizada a inviabilidade de competição, a CODEN realizará contratação direta, nos termos do art. 30 da Lei Federal nº13.303/2016.

Art. 158. Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever da área técnica demandante, responsável pela contratação, a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Parágrafo único. São parâmetros para a verificação citada no caput, mas não se limitando a esses, a apresentação pelo fornecedor de contratos anteriores firmados com fundamento na inexigibilidade, de declaração de agentes de outras entidades administrativas e de atestados de exclusividade fornecidos pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal ou pelas entidades equivalentes.

Art. 159. Uma vez elaborado o pedido de contratação direta por inexigibilidade de licitação contendo todas as informações e documentos necessários, o Processo Interno será encaminhado à DIVJUR, para análise da viabilidade jurídica da pretendida contratação e da habilitação do fornecedor.

Parágrafo único. A ausência ou insuficiência de qualquer informação ou documento exigido neste Regulamento ensejará a devolução do Processo Interno pela DIVJUR à área técnica demandante para retificação.

Art. 160. Emitido o parecer jurídico, o Processo Interno será encaminhado para a autoridade competente para conhecimento das considerações jurídicas, competindo-lhe a aprovação (ou reprovação) da contratação direta.

Parágrafo único. Quando se tratar de inexigibilidade de licitação cujo valor seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o Processo Interno será submetido – previamente à decisão da autoridade competente, à AUDIT para análise e manifestação.

Art. 161. Após a aprovação da contratação direta pela autoridade competente, caberá à DIVJUR a elaboração do respectivo contrato, nos exatos termos das informações técnicas contidas no Processo Interno, de acordo com a minuta- padrão referida no artigo 255 deste Regulamento.

Parágrafo único. Em caso de dúvida e/ou discordância de determinada cláusula de minuta-padrão dos contratos, o questionamento deve ser formalizado por meio do formulário próprio, nos termos do art. 255 deste Regulamento, e enviado à DIVJUR, a qual compete realizar as análises e as alterações das minutas-padrão, quando for o caso.

Art. 162. À área técnica demandante compete providenciar a assinatura do contrato pelas partes e comunicá-la à Divisão responsável por sua emissão (DIVJUR), e esta, por sua vez, enviará seu extrato em até 03 (três) dias úteis à SEGE, a quem compete providenciar sua publicação no órgão de divulgação dos atos oficiais da CODEN.

Subseção I - Do Credenciamento

Art. 163. O credenciamento, hipótese de inexigibilidade em razão da inviabilidade de competição, será o instrumento adequado quando, no caso concreto, houver pluralidade de interessados e, ao mesmo tempo, indeterminação do número de fornecedores suficientes para o pleno e satisfatório atendimento das necessidades da CODEN.

Art. 164. A condução dos procedimentos do chamamento público compete à CPEL, enquanto a gestão dos atos oriundos dele, compete à área técnica demandante.

Art. 165. O credenciamento seguirá, no que couber, o procedimento interno previsto no Capítulo II deste Regulamento.

Parágrafo único. O edital de chamamento público de credenciamento conterà, no mínimo:

- I. Explicitação do objeto a ser contratado;
- II. Fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;
- III. Possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;
- IV. Manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;
- V. Alternatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da CODEN na determinação da demanda por credenciado;
- VI. Vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;
- VII. Estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados,

previamente, o contraditório e a ampla defesa;

- VIII. Possibilidade de descredenciamento pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à CODEN com a antecedência fixada no termo;
- IX. Previsão de os usuários denunciarem irregularidades na prestação dos serviços.

Art. 166. Após a publicação do aviso contendo o resumo do edital de chamamento público no órgão de divulgação dos atos oficiais da CODEN, o mesmo será disponibilizado no site da CODEN, permanentemente (durante sua vigência), para efeito de publicidade, organização e manutenção do procedimento.

Parágrafo único. Os atos relacionados ao credenciamento vinculados às contratações dele decorrentes serão publicados no site da CODEN de forma que a distribuição dos serviços possa ser fiscalizada pelos interessados.

Art. 167. O credenciamento vigorará por 12 (doze) meses, podendo seu edital ser republicado por igual período, por quantas vezes a CODEN entender pela necessidade de sua manutenção, mantidas todas suas condições.

Parágrafo único. A solicitação de republicação do edital de credenciamento será realizada pelo seu gestor, mediante apresentação da justificativa técnica.

Art. 168. Os contratos e os documentos deles decorrentes integram o Processo Interno do credenciamento, podendo se dar na forma de apenso, caso esta forma se mostre mais eficaz na gestão e fiscalização dos instrumentos.

CAPÍTULO V DOS CONTRATOS

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 169. Os contratos firmados pela CODEN são regidos pelas suas cláusulas, pela Lei 13.303/2016 e pelos preceitos de direito privado.

Parágrafo Primeiro. Desde que seja prática usual de mercado e presentes

as cláusulas necessárias contidas no art. 69 da Lei 13.303/2016, a CODEN poderá firmar contratos-padrão/por adesão.

Parágrafo Segundo. Se alguma cláusula de contrato-padrão/por adesão conflitar com os interesses da CODEN ou com disposições legais, a DIVJUR registrará as ressalvas que se fizerem necessárias em documento a ser anexado ao contrato, o qual vinculará as partes como parte integrante do ajuste.

Parágrafo Terceiro. O contrato firmado deve ser fielmente executado pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas, as disposições previstas na Lei Federal nº 13.303/2016 e neste Regulamento, respondendo cada uma das partes pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 170. Quando o contrato decorrer de procedimento licitatório competirá à DIVISUP a sua emissão nos exatos termos da minuta contratual constante do edital de licitação aprovado pela DIVJUR.

Parágrafo único. Qualquer sugestão de alteração na minuta que a DIVISUP entender necessária quando da emissão do contrato deverá ser submetida à DIVJUR para análise, salvo quando se tratar de mero erro formal ou de digitação.

Art. 171. Quando o contrato decorrer de procedimento de contratação direta competirá à DIVJUR, após a aprovação da contratação pela Autoridade Administrativa, a sua emissão, com base nas minutas-padrão, nos termos do art. 255 deste Regulamento.

Art. 172. Os contratos serão emitidos em 02 (duas) vias, sendo uma para a Contratada e outra para a CODEN. Esta última deve ser juntada aos autos do Processo Interno correspondente.

Art. 173. O termo do contrato poderá ser dispensado no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras por parte da CODEN, devendo, nestes casos, ser substituído por Ordem de Compra, Ordem de Serviço ou instrumento equivalente.

Parágrafo único. O disposto no caput não prejudicará o registro contábil dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários, nem dispensará a fiscalização do cumprimento do objeto contratado pela área técnica demandante.

Art. 174. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos

do contrato e a obtenção de cópia de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 175. Nos contratos deverá constar cláusula que declare competente o foro da sede da CODEN para dirimir quaisquer questões deles decorrentes, sejam elas com pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou não no Brasil, salvo em situações devidamente justificadas pela autoridade competente pela contratação.

Art. 176. Os contratos de que trata este Regulamento poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, incluindo a mediação e a arbitragem.

Art. 177. As regras constantes deste Capítulo se aplicam para todos os contratos firmados pela CODEN, independentemente se decorrentes de procedimentos licitatórios ou de contratações diretas.

Seção II - Da Formalização dos Contratos

Art. 178. Encerrado o procedimento licitatório ou o procedimento interno de contratação direta e emitido o contrato pela DIVISUP ou pela DIVJUR, respectivamente, a área técnica demandante convocará a futura Contratada para, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da convocação, assinar o instrumento, sob pena de decadência do direito à contratação, podendo o referido prazo ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

Parágrafo Primeiro. Caso o fornecedor não compareça para assinar o respectivo termo de contrato após sua convocação pela CODEN, no prazo e condições previamente pactuados, decairá do direito de contratar, nos termos do art. 75 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Parágrafo Segundo. A convocação a que se refere o caput deverá ocorrer por meio de fax, carta postal ou e-mail, a ser juntado nos autos do Processo Interno.

Parágrafo Terceiro. Assinarão os contratos representando a CODEN o Diretor Presidente e Diretor Financeiro, observado o que a respeito dispõe o Estatuto da Companhia.

Parágrafo Quarto. Em regra, o contrato será assinado primeiramente pelos representantes da Contratada e após, pelos representantes da CODEN. Em

casos excepcionais devidamente justificados pela área técnica demandante esta ordem poderá ser alterada.

Art. 179. A área técnica demandante comunicará a assinatura do contrato pelas partes à Divisão responsável por sua emissão – DIVJUR ou DIVISUP, e esta enviará seu extrato em até 03 (três) dias úteis à SEGE, a quem compete providenciar sua publicação no órgão de divulgação dos atos oficiais da CODEN.

Parágrafo único. Quando exigida a prestação de garantia, à área técnica demandante competirá exigí-la do fornecedor, no prazo e na forma previstos no edital ou no contrato, nos termos previstos na Seção XI deste Capítulo, através do envio do formulário mencionado no art. 255 deste Regulamento.

Seção III - Da Gestão e Fiscalização do Contrato

Art. 180. Ao gestor do contrato compete, além das demais atividades disciplinadas neste Regulamento, coordenar, supervisionar e avaliar o processo de fiscalização do contrato, gerenciar os prazos e valores contratuais, bem como avaliar o desempenho do fornecedor durante e ao final da vigência do ajuste, visando ao perfeito cumprimento do pactuado.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade de atuação do gestor as respectivas funções serão temporariamente exercidas pelo seu superior hierárquico.

Art. 181. Na execução contratual, após manifestação do gestor, caberá à Autoridade Administrativa decidir sobre:

- I. Os pedidos de prorrogação do prazo de vigência e/ou de execução e de extinção dos contratos;
- II. A abertura de processo administrativo punitivo em face da Contratada, bem como as penalidades a serem aplicadas e os recursos eventualmente interpostos;
- III. As alterações contratuais de natureza quantitativa ou qualitativa que se fizerem necessárias; e
- IV. Os pedidos atinentes ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 182. Para todos os contratos da CODEN haverá gestor do contrato,

nomeado quando da abertura do Processo Interno, responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução contratual.

Parágrafo Primeiro. Em razão da especificidade do contrato, quando envolver complexidade e/ou mais de uma especialidade envolvida, a fiscalização da execução contratual poderá ser realizada por meio de um grupo ou comissão de profissionais da CODEN, designados previamente pelo Diretor da área demandante.

Parágrafo Segundo. Após a emissão do contrato, a alteração do gestor se dará mediante a emissão de termo aditivo, conforme art. 214 deste RILC.

Art. 183. Os atos relacionados à execução, gestão e fiscalização contratual devem ser documentados, juntados e autuados no Processo Interno e terão como norte o atendimento das necessidades da CODEN e das legítimas expectativas da Contratada.

Art. 184. Aqueles que atuarem no acompanhamento e fiscalização do contrato deverão possuir qualificação técnica para o exercício da tarefa e ter a imparcialidade necessária ao adequado relacionamento com a Contratada.

Seção IV - Das Obrigações da Contratada

Art. 185. A Contratada deverá cumprir fielmente as disposições previstas na legislação vigente, no contrato celebrado e no edital da licitação ou no procedimento de contratação direta que o originou, atuando em consonância com os princípios da probidade e da boa-fé, cabendo-lhe, especialmente:

- I. Manter os requisitos e condições de habilitação fixados no processo de licitação ou contratação direta;
- II. Comunicar a imposição de penalidade que acarrete o impedimento de contratar com a CODEN, bem como a eventual perda dos pressupostos para a participação de licitação;
- III. Cumprir, dentro dos prazos assinalados, as obrigações contratadas;
- IV. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções decorrentes da execução ou de materiais empregados;

- V. Responder pela correção e qualidade dos serviços/bens nos termos da proposta apresentada, observadas as normas éticas e técnicas aplicáveis;
- VI. Reparar todos os danos e prejuízos causados diretamente à CODEN ou a terceiros, não restando excluída ou reduzida esta responsabilidade pela presença de fiscalização ou pelo acompanhamento da execução por parte do gestor do contrato;
- VII. Alocar os recursos materiais e humanos necessários à execução do objeto contratual, assumindo integral e exclusiva responsabilidade sobre todos e quaisquer ônus trabalhistas e previdenciários, bem como os atinentes a seguro com acidentes de trabalho de seus empregados, zelando pela fiel observância da legislação incidente;
- VIII. Pagar, como responsável único, todos os encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, que incidam ou venham a incidir, direta ou indiretamente, sobre o objeto do contrato, podendo a CODEN, a qualquer momento, exigir da Contratada a comprovação de sua regularidade;
- IX. Permitir vistorias e acompanhamento da execução do objeto pelo gestor do contrato;
- X. Obedecer às instruções e aos procedimentos estabelecidos pela CODEN para a adequada execução do contrato, apresentando as informações solicitadas e os documentos comprobatórios do adequado cumprimento das obrigações contratuais, tenham elas natureza principal ou acessória;
- XI. Não infringir quaisquer direitos autorais, patentes ou registros, inclusive marcas, know-how e segredos comerciais, durante a execução do contrato, sendo responsável pelos prejuízos, inclusive honorários de advogado, custas e despesas decorrentes de qualquer medida ou processo judicial ou administrativo iniciado em face da CODEN, por acusação da espécie; e
- XII. Designar 1 (um) preposto como responsável pelo Contrato firmado com a CODEN, para participar de eventuais reuniões e ser o interlocutor da Contratada, zelando pelo fiel cumprimento das obrigações previstas no Instrumento.

Parágrafo Primeiro. A inadimplência da Contratada quanto aos encargos

trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à CODEN a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o registro de imóveis.

Parágrafo Segundo. No âmbito dos deveres de conduta decorrentes do princípio da boa-fé objetiva, a Contratada deverá colaborar com a CODEN no âmbito do processo de demonstração da vantajosidade da contratação, mediante a cobrança de valores razoáveis e condizentes com os praticados no mercado e apresentação de informações detalhadas sobre seus custos unitários e sobre os preços cobrados perante outros clientes.

Seção V - Do Recebimento do Objeto Contratado

Art. 186. O recebimento do objeto contratual se dará da seguinte forma:

- I. Provisoriamente, pelo gestor do contrato, quando da respectiva entrega, mediante termo de recebimento próprio, para efeito de posterior verificação da conformidade e quantidade do mesmo com as especificações constantes do edital, do contrato e da proposta apresentada pela Contratada;
- II. As eventuais impropriedades constatadas deverão ser registradas em documento próprio, no qual constarão as medidas a serem adotadas pela Contratada e os respectivos prazos;
- III. Uma vez verificado que o objeto contratual está em conformidade com as exigências do edital, do contrato e da proposta apresentada pela Contratada, este será recebido definitivamente pelo gestor do contrato, com a lavratura do termo de recebimento definitivo.

Parágrafo Primeiro. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos casos de serviços profissionais definidos no inciso II do artigo 30 da Lei Federal nº 13.303/2016 e nas demais hipóteses em que não houver necessidade de registrar a data de entrega e a quantidade do bem, produto, serviço ou obra executada.

Parágrafo Segundo. O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade da Contratada por vícios revelados posteriormente, nem pela garantia e qualidade dos bens entregues e/ou do serviço realizado.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de rescisão do contrato, caberá ao gestor atestar as parcelas adequadamente concluídas, recebendo

definitivamente, conforme o caso.

Art. 187. O recebimento deverá ser realizado dentro do prazo de vigência do contrato, nos prazos de até 15 (quinze) dias para o recebimento provisório e 90 (noventa) dias para o recebimento definitivo, salvo em caso excepcionais, devidamente justificados no processo de contratação.

Art. 188. O recebimento do objeto constitui condição indispensável para o pagamento do preço ajustado, sendo excepcionalmente admitida a antecipação do valor a ser pago quando expressamente prevista no processo de contratação, na forma do art. 193 deste Regulamento.

Art. 189. O gestor do contrato deverá rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato, tomado as medidas cabíveis quanto à aplicação de penalidade à Contratada.

Seção VI - Dos Critérios e Formas de Pagamento

Art. 190. Para fins de pagamento, a Contratada deverá encaminhar o documento de cobrança (Nota Fiscal/Fatura, preferencialmente eletrônica) para a CODEN, observando-se as disposições contratualmente estabelecidas e as orientações do gestor do contrato.

Art. 191. O pagamento será feito após a apresentação do documento de cobrança, no prazo de até 30 (trinta) dias da data de sua certificação pelo gestor do contrato, por meio de ordem bancária emitida por processamento eletrônico, em instituição financeira credenciada, a crédito da Contratada.

Parágrafo Primeiro. A certificação pelo gestor do contrato deverá ocorrer em até 05 (cinco) dias úteis após a apresentação do documento de cobrança pela Contratada.

Parágrafo Segundo. Se o documento de cobrança apresentar incorreções, será devolvido à Contratada e o prazo para o pagamento passará a correr a partir da data da reapresentação do documento corrigido e certificado pela CODEN.

Parágrafo Terceiro. A depender a natureza do objeto contratual o pagamento pode ser realizado em parcelas, definidas após o cumprimento de etapas de execução.

Art. 192. Os pagamentos a serem efetuados em favor da Contratada

estarão sujeitos, quando couber, à retenção na fonte dos seguintes tributos:

- I. Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, na forma da legislação vigente;
- II. Contribuição previdenciária, na forma da legislação vigente;
- III. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, na forma da legislação vigente;
- IV. Demais tributos incidentes sobre o objeto da contratação.

Parágrafo Primeiro. Caso o ISSQN retido seja devido em município diferente da sede da CODEN, o gestor do contrato deverá solicitar à Contratada a guia para seu recolhimento e enviá-la, com tempo hábil para recolhimento, juntamente com a nota fiscal, à DIRFIN.

Parágrafo Segundo. Ao gestor do contrato compete ainda solicitar à Contratada enquadrada no sistema de pagamento de impostos SIMPLES, a cada pagamento, a declaração constante do Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 459/2004 – SRF, e encaminhar referido documento, em tempo hábil, à DIRFIN. Se tal requisito for cumprido pela Contratada, estará a CODEN dispensada da retenção dos tributos federais.

Parágrafo Terceiro. Compete à DIRFIN, quando da realização dos pagamentos, a verificação e a realização das retenções dos tributos aplicáveis.

Art. 193. Em regra, não é possível a previsão de pagamento antecipado à Contratada, salvo se, cumpridos os seguintes requisitos cumulativos:

- I. Previsão expressa no ato convocatório ou no procedimento de contratação direta;
- II. Existência, no processo licitatório ou no procedimento de contratação direta, de estudo fundamentado/justificativa técnica comprovando a real necessidade e economicidade da medida; e
- III. Estabelecimento de garantias específicas e suficientes que resguardem a CODEN dos riscos inerentes à operação, tais como

garantias contratuais e a previsão de devolução do valor antecipado caso não executado o objeto.

Parágrafo único. A(s) parcela(s) a ser(em) paga(s) antecipadamente não pode(m) ultrapassar 30% do valor total da contratação, salvo em casos específicos em que o pagamento antecipado integral é condição para a contratação, tais como, assinaturas de revistas/periódicos e inscrição em cursos/treinamentos.

Seção VII - Do Reajuste, da Repactuação e da Revisão ou Reequilíbrio Econômico- Financeiro do Contrato

Art. 194. Nos contratos firmados pela CODEN haverá a previsão de reajustamento de preços, que se dará pela aplicação do índice geral ou setorial mais adequado ao objeto contratual, quando ultrapassados 12 (doze) meses de vigência contratual.

Parágrafo Primeiro. O marco inicial para os cálculos do reajuste será a data da apresentação da proposta.

Parágrafo Segundo. Os reajustes serão precedidos de solicitação da Contratada, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

Parágrafo Terceiro. Na ausência dos índices específicos ou setoriais, previstos no artigo anterior, adotar-se-á o índice geral de preços mais vantajoso para a CODEN, calculado por instituição oficial que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda.

Art. 195. Nos contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra firmados pela CODEN, haverá a previsão de repactuação de preços, baseado em planilha analítica de custos, aos novos preços de mercado, observada a variação efetiva dos custos de execução do objeto, decorrente de Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho.

Parágrafo Primeiro. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação será dividida em tantas quanto forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação.

Parágrafo Segundo. As repactuações de contrato serão precedidas de solicitação da Contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que as

fundamenta.

Parágrafo Terceiro. A CODEN poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela Contratada.

Parágrafo Quarto. A repactuação do contrato deverá ser pleiteada pela Contratada até a data da prorrogação contratual subsequente, sob pena de ocorrer preclusão do exercício do direito.

Parágrafo Quinto. Os custos decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços dos contratos a que se refere o caput serão reajustados na forma do artigo anterior.

Art. 196. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

- I. A partir da assinatura da apostila/termo aditivo;
- II. Em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das repactuações futuras; ou
- III. Em data anterior à repactuação do contrato, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra e estiver vinculada a instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras;

Parágrafo único. No caso previsto no inciso III, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente.

Art. 197. Os reajustes e as repactuações previstas nos artigos anteriores poderão ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo.

Parágrafo único. O Termo de Apostilamento será emitido pelo gestor do contrato, a quem competirá providenciar sua assinatura pelas partes, dispensada a publicação do seu extrato no órgão de divulgação dos atos oficiais da CODEN.

Art. 198. A CODEN e a Contratada, independentemente de previsão

contratual, têm direito à revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a ser realizado mediante revisão de preços, quando, durante a vigência do contrato:

- I. Sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe; ou
- II. Houver a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados.

Parágrafo único. A CODEN poderá convocar a Contratada para negociar a redução dos preços, mantendo o mesmo objeto contratado, na quantidade e nas especificações indicadas na proposta, em virtude da redução dos preços de mercado, ou de itens que compõem o custo, cabendo à Contratada apresentar as informações solicitadas.

Art. 199. A área técnica demandante, através do gestor do contrato, deverá propor a revisão de preços do contrato por meio de documento que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Apresentação do histórico da contratação, destacando-se os dados necessários à compreensão da necessidade da revisão de preços pretendida;
- II. Indicação do pedido formulado pela Contratada e dos documentos encaminhados para análise da CODEN;
- III. Apresentação dos novos valores, com o detalhamento dos respectivos preços unitários e, eventualmente, o reforço de garantia contratual a ser realizado;
- IV. Manifestação quanto à disponibilidade orçamentária para arcar com os novos valores contratuais;
- V. Indicação de que a Contratada mantém as condições de habilitação verificadas na ocasião da contratação;
- VI. Manifestação favorável e expressa da Contratada quanto ao resultado da análise da revisão de preços pretendida; e

VII. Autorização expressa da Autoridade Administrativa.

Art. 200. O pedido de revisão de preços, instruído com as informações contidas no artigo anterior, deverá ser encaminhado para análise da DIVJUR.

Parágrafo Primeiro. Após verificar a conformidade, a DIVJUR emitirá o termo aditivo para que o gestor do contrato providencie sua assinatura pelas partes.

Parágrafo Segundo. Após a colheita das assinaturas, o gestor comunicará o ato à DIVJUR, que por sua vez, enviará seu extrato em até 03 (três) dias úteis à SEGE, a quem compete providenciar sua publicação no órgão de divulgação dos atos oficiais da CODEN.

Art. 201. O reajuste, a repactuação e a revisão devem ser formalizadas dentro do prazo de vigência do contrato.

Seção VIII - Dos Prazos de Vigência e de Execução

Art. 202. Independentemente da natureza do objeto contratual, a duração dos contratos da CODEN não excederá a 5 (cinco) anos, contados da data de sua assinatura, exceto:

- I. Para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da CODEN;
- II. Nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Art. 203. Caberá a área técnica demandante, quando da elaboração do Termo de Referência, a indicação do prazo de vigência do futuro contrato, de acordo com as especificidades do objeto e com o planejamento realizado.

Parágrafo único. Nos contratos de escopo, a área técnica demandante deverá indicar, além do prazo de vigência do contrato, o prazo de execução do objeto.

Seção IX - Da Prorrogação do Contrato

Art. 204. O contrato poderá ser prorrogado por acordo entre as partes,

desde que a medida seja vantajosa para a CODEN.

Art. 205. Em até 45 (quarenta e cinco) dias antes do vencimento do contrato, a área técnica demandante, através do gestor, proporá sua prorrogação por meio de documento que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Indicação do prazo a ser acrescido ao prazo de vigência do contrato, respeitado o limite no art. 71 da Lei 13.303/2016;
- II. Demonstração da permanência da necessidade de prestação do serviço para as atividades da CODEN;
- III. Avaliação dos serviços prestados ao longo do último período de vigência contratual, com o registro dos fatos julgados relevantes ocorridos no âmbito da execução do contrato;
- IV. Demonstração de que a prorrogação do prazo de vigência do contrato é a medida mais vantajosa para a CODEN, observando-se que, em regra, deverá ser realizada consulta de preços visando comparar os valores praticados no mercado com a proposta de preço para a prorrogação do contrato;
- V. Demonstração, nos contratos celebrados por dispensa ou inexigibilidade de licitação, de que estão mantidas as condições que autorizaram a contratação direta;
- VI. Demonstração, nos contratos celebrados por dispensa de licitação fundamentada no art. 29, I ou II da Lei Federal nº 13.303/2016, de que o valor máximo permitido não será ultrapassado, nos termos do art. 150 deste Regulamento;
- VII. Demonstração de que a Contratada mantém as condições de habilitação verificadas na ocasião da contratação, bem como de que não está impossibilitada de contratar com a Administração Pública, anexando-se para tanto:
 - a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ;
 - b) Prova de regularidade perante a Seguridade Social, mediante apresentação de Certidão emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

- c) Certificado de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
- d) Prova de regularidade perante a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e do Município de Nova Odessa/SP, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débito – CND.

VIII - Indicação da disponibilidade de recursos para o novo período de vigência contratual;

IX - Manifestação favorável e expressa da Contratada quanto à prorrogação do prazo de vigência do contrato;

X - Autorização expressa da Autoridade Administrativa.

Parágrafo Primeiro. Quando o contrato prever prazo de vigência e prazo de execução, o prazo mencionado no inciso I deve se referir a este último, que refletirá, na mesma medida, no prazo de vigência.

Parágrafo Segundo. Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o prazo ou cronograma de execução poderá ser prorrogado por período necessário a execução total do objeto.

Parágrafo Terceiro. Poderá ser dispensada a pesquisa de preços mencionada no inciso IV, justificadamente, nos contratos de prestação de serviços com mão de obra exclusiva, cujo reajuste de preços seja feito por meio de repactuação, em que os custos preponderantes sejam corrigidos com base em acordo, convenção coletiva, decisão normativa, ou em decorrência de lei, bem como nos contratos cujo preço se mantiver inalterado ou sofrer apenas o reajuste contratualmente previsto.

Parágrafo Quarto. Não sendo constatada a vantajosidade do preço do contrato em comparação com o patamar apurado no mercado, para não causar prejuízos à CODEN, uma vez preenchidos os demais requisitos estabelecidos na presente Seção, será admitida a prorrogação do prazo de vigência apenas pelo prazo necessário à realização de uma nova contratação.

Art. 206. Nas hipóteses em que o atraso no cumprimento do cronograma decorrer de culpa da Contratada, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e de vigência contratual serão prorrogados, a critério da CODEN, aplicando-se à Contratada, neste caso, as sanções previstas no instrumento convocatório e contratual e sem operar qualquer recomposição de preços.

Art. 207. O pedido de prorrogação, instruído com as informações contidas no artigo anterior, deverá ser encaminhado para análise da DIVJUR.

Parágrafo Primeiro. Após verificar a conformidade, a DIVJUR emitirá o termo aditivo para que o gestor do contrato providencie sua assinatura pelas partes.

Parágrafo Segundo. A área técnica demandante comunicará a assinatura do termo aditivo pelas partes à DIVJUR, e esta enviará seu extrato em até 03 (três) dias úteis à SEGE, a quem compete providenciar sua publicação no órgão de divulgação dos atos oficiais da CODEN.

Art. 208. A não prorrogação do contrato por ausência de qualquer informação ou documento exigido, ou pela inobservância do prazo fixado no artigo anterior, será de responsabilidade do gestor do contrato, que deverá tomar as providências necessárias à regularização da situação.

Art. 209. Não havendo interesse na prorrogação do contrato, ou quando tal medida mostrar-se desvantajosa para a CODEN, o gestor deverá:

- I. Realizar a avaliação de desempenho do fornecedor; e
- II. Tomar as providências necessárias, em tempo hábil, para a realização de licitação, ou, nas hipóteses legais, de contratação direta, nos casos em que os serviços se fizerem necessários.

Seção X - Das Alterações Contratuais

Art. 210. Desde que não altere a natureza do objeto contratado ou descumpra o dever de licitar, o contrato poderá ser alterado, por acordo entre as partes, para melhor adaptar suas previsões ao interesse da CODEN.

Parágrafo Primeiro. Os contratos celebrados nos regimes "empreitada por preço unitário", "empreitada por preço global", "contratação por tarefa", "empreitada integral" e "contratação semi-integrada" somente podem ser alterados nos casos e na forma admitida nos artigos 42, §1º, IV e 81 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Parágrafo Segundo. Os contratos cujo regime de execução seja a "contratação integrada" não são passíveis de alteração.

Art. 211. Os limites previstos nos parágrafos 1º a 8º do art. 81 da Lei Federal nº13.303/2016 devem ser observados pela CODEN em todos os seus contratos.

Art. 212. O gestor do contrato deve expor a necessidade de alterar o contrato em documento que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Apresentação do histórico da contratação, com a avaliação das atividades realizadas ao longo do período de vigência e o registro dos eventos julgados relevantes, ocorridos no âmbito da execução contratual;
- II. Indicação dos fatos que levaram à necessidade de alteração do contrato, apresentando os motivos de ordem técnica que justifiquem a mudança das bases inicialmente pactuadas, observado o disposto no parágrafo primeiro do art. 210;
- III. Em se tratado de alteração no Projeto Básico nas contratações "semi- integradas", demonstração da superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.
- IV. Demonstração da compatibilidade da alteração proposta com o objeto inicialmente contratado pela CODEN, não podendo a pretendida modificação desvirtuar as condições originais em que se deu a disputa, especialmente nas hipóteses de contratação por licitação;
- V. Indicação dos novos valores contratuais, inclusive em seus preços unitários, respeitados os limites dos parágrafos 2º e 3º do art. 81 da Lei Federal nº13.303/2016, e demonstração da vantajosidade da alteração para a CODEN;
- VI. Indicação do prazo a ser acrescido ao prazo de vigência do contrato, se for o caso.
- VII. Demonstração, nos contratos celebrados por dispensa de licitação fundamentada no art. 29, I ou II da Lei Federal nº13.303/2016, de que o valor máximo permitido não será ultrapassado, nos termos do art. 150 deste Regulamento;

- VIII. Indicação de que a Contratada mantém as condições de habilitação verificadas na ocasião da contratação;
- IX. Indicação da disponibilidade de recursos para os novos valores contratuais;
- X. Manifestação favorável e expressa da Contratada quanto à alteração pretendida; e
- XI. Autorização expressa da Autoridade Administrativa.

Parágrafo único. O pedido de alteração contratual deve ser condizente com as reais necessidades da CODEN, sendo indevida a formalização de alteração no interesse exclusivo da Contratada.

Art. 213. O pedido de alteração contratual, instruído com as informações contidas no artigo anterior, deverá ser encaminhado para análise da DIVJUR.

Parágrafo Primeiro. Após verificar a conformidade, a DIVJUR emitirá o termo aditivo para que o gestor do contrato providencie sua assinatura pelas partes.

Parágrafo Segundo. A área técnica demandante comunicará a assinatura do termo aditivo pelas partes à DIVJUR, e esta enviará seu extrato em até 03 (três) dias úteis à SEGE, a quem compete providenciar sua publicação no órgão de divulgação dos atos oficiais da CODEN.

Art. 214. Eventuais alterações relacionadas à modificação dos dados de qualificação das partes ou à alteração do gestor ou seu suplente dispensam as providências do art. 212 e a análise da DIVJUR, devendo a emissão do termo aditivo e a publicação de seu extrato serem providenciados diretamente pelo gestor do contrato, acostando a documentação comprobatória ao processo interno.

Art. 215. As alterações contratuais devem ser formalizadas dentro do prazo de vigência do contrato.

Seção XI - Das Garantias

Art. 216. Nos termos fixados no artigo 70 da Lei Federal nº 13.303/2016, a critério da área técnica demandante, poderá ser exigida garantia contratual, conforme definido no Termo de Referência.

Parágrafo Primeiro. Em caso de alteração do valor contratual, incluindo os reajustes, prorrogação do prazo de vigência, utilização total ou parcial da garantia pela CODEN, ou em situações outras que impliquem em perda ou insuficiência da garantia, a CONTRATADA deverá providenciar a atualização, complementação ou substituição da garantia prestada no prazo determinado pela CODEN, observadas as condições originais para aceitação da garantia estipuladas neste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Havendo necessidade de alteração da garantia, a Contratada deverá efetuar a pertinente adequação, no prazo estabelecido pela CODEN, sob pena de aplicação de sanções administrativas.

Art. 217. Quando exigida, a garantia deverá ser apresentada pela Contratada em até 10 (dez) dias úteis contados da data da assinatura do contrato.

Parágrafo Primeiro. O prazo previsto para a apresentação da garantia poderá ser prorrogado, por igual período, quando solicitado pela Contratada durante o respectivo transcurso, e desde que ocorra motivo justificado e aceito pela CODEN.

Parágrafo Segundo. Compete ao gestor do contrato orientar a Contratada, fornecendo as informações necessárias para a prestação da garantia.

Parágrafo Terceiro. O não recolhimento, pela Contratada, da garantia no prazo e na forma estabelecidos no instrumento convocatório caracteriza inadimplemento contratual, sujeitando-o às sanções previstas neste Regulamento.

Art. 218. O prazo de validade da garantia prestada será contado a partir da data de início da vigência do contrato, e deverá estender-se por mais 60 (sessenta) dias após seu encerramento.

Parágrafo único. Nos contratos de escopo, a garantia deverá se estender, no mínimo, por mais 60 (sessenta) dias após o fim do prazo de execução do objeto, caso o gestor do contrato, no caso concreto, entenda mais adequado do que a previsão do caput.

Art. 219. A garantia responderá pelo inadimplemento de obrigações assumidas, sem prejuízo das multas legais aplicadas à Contratada em razão da execução do contrato.

Art. 220. A garantia prestada pela empresa contratada será liberada ou

restituída após a execução e cumprimento integral do contrato.

Parágrafo único. A garantia na modalidade caução em dinheiro será atualizada monetariamente pelo índice da caderneta de poupança quando da sua restituição, e não contemplando remuneração pro rata die.

Seção XII - Da Subcontratação

Art. 221. Nos termos do art. 78 da Lei Federal nº 13.303/2016, é permitido a subcontratação de parte da obra, serviço ou fornecimento contratado, deste que prévia e expressamente autorizada pela CODEN, respeitado o limite de 30% do objeto contratual.

Parágrafo Primeiro. O limite e a identificação de quais parcelas poderão ser subcontratadas serão definidos pela área técnica quando da elaboração do Termo de Referência.

Parágrafo Segundo. A Contratada é responsável, para todos os fins, pela execução e fiscalização da parcela do objeto contratual executado pelo subcontratado.

Art. 222. Quando permitida a subcontratação, a Contratada deverá apresentar documentação do subcontratado que comprove sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e a qualificação técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço que será objeto da subcontratação.

Parágrafo único. Compete ao gestor do contrato a verificação e a juntada no Processo Interno dos documentos referidos no caput, bem como a verificação das condições impeditivas constantes do art. 78, §2º da Lei Federal nº13.303/2016.

Seção XIII - Da Extinção do Contrato

Art. 223. Os contratos firmados pela CODEN poderão ser extintos:

- I. Pela completa execução do seu objeto ou pelo advento de termo ou condição nele prevista;
- II. Pelo término do seu prazo de vigência;
- III. Por acordo entre as partes, desde que a medida não acarrete prejuízos para a CODEN;

- IV. Por ato unilateral da parte interessada, mediante aviso por escrito à outra parte com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, desde que a medida não acarrete prejuízos para a CODEN e esteja autorizado no contrato ou na legislação em vigor;
- V. Pela via judicial ou arbitral; e
- VI. Em razão de rescisão contratual pela ocorrência de qualquer dos motivos elencados no artigo seguinte.

Parágrafo Primeiro. Nos casos dos incisos III e IV caberá à DIVJUR análise e emissão do Termo de Distrato, após o registro dos fatos, pelo gestor do contrato, no Processo Interno.

Parágrafo Segundo. Ao gestor do contrato compete a colheita das assinaturas pelas partes e à DIVJUR e à SEGE competem as providências para a publicação do extrato do Termo de Distrato no órgão de divulgação dos atos oficiais da CODEN.

Art. 224. Constitui motivo para a rescisão contratual:

- I. O descumprimento ou o cumprimento irregular ou incompleto de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II. O atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- III. A subcontratação do objeto contratual a quem não atenda às condições de habilitação e/ou sem prévia autorização da CODEN;
- IV. A fusão, cisão, incorporação, ou associação da Contratada com outrem, não admitidas no instrumento convocatório e no contrato e sem prévia autorização da CODEN;
- V. O desatendimento das determinações regulares do gestor do contrato;
- VI. O cometimento reiterado de faltas na sua execução;
- VII. A decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- VIII. A dissolução da sociedade ou o falecimento da Contratada;
- IX. Razões de interesse da CODEN, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e exaradas no processo interno;

- X. A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;
- XI. O descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;
- XII. O perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença.

Parágrafo Primeiro. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados pelo gestor do contrato nos autos do Processo Interno, assegurado para a Contratada o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo Segundo. Os motivos apresentados pelo gestor do contrato e a manifestação da Contratada serão encaminhados para análise da DIVJUR, a quem compete formalizar a rescisão, emitindo o instrumento adequado ao caso concreto.

Parágrafo Terceiro. Ao gestor do contrato compete a colheita das assinaturas pelas partes e à DIVJUR e à SEGE competem as providências para a publicação do extrato da rescisão no órgão de divulgação dos atos oficiais da CODEN.

CAPÍTULO VI - DO PATROCÍNIO

Art. 225. Nos termos do art. 27 da Lei Federal nº13.303/2016, os contratos de patrocínio poderão ser celebrados pela CODEN com pessoas físicas ou jurídicas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da Companhia e aos interesses institucionais, em alinhamento ao planejamento estratégico da CODEN e do Município de Nova Odessa/SP, observando-se as demais normas aplicáveis à matéria e, no que couber, as normas de licitação e contratos.

Parágrafo único. Aplicam-se aos contratos de patrocínios as vedações constantes do art. 38 da Lei Federal nº13.303/2016.

Art. 226. A celebração de contrato de patrocínio poderá ser precedida de chamamento público a ser realizado pela CODEN.

Art. 227. O chamamento público a que alude o artigo anterior visará à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.

CAPÍTULO VII - DO CONVÊNIO

Art. 228. Convênio é o instrumento destinado a formalizar a comunhão de esforços entre a CODEN e entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para viabilizar o fomento ou a execução de atividades na promoção de objetivos comuns.

Parágrafo único. Eventual transferência de recursos financeiros entre concedente e convenente observará a legislação aplicável sobre a matéria.

Art. 229. Para os convênios que não envolvem a transferência de recursos financeiros, denominados Termo de Cooperação Técnica, a área técnica demandante providenciará a abertura do Processo Interno, juntando todas as informações e documentos necessários, especialmente o plano de trabalho e os documentos de regularidade e habilitação do convenente.

Parágrafo Primeiro. O plano de trabalho a ser assinado pelos representantes legais das partes integrará o Processo Interno e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Identificação do objeto a ser executado;
- II. Metas a serem atingidas;
- III. Etapas ou fases de execução;
- IV. Plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V. Cronograma de desembolso;
- VI. Previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII. Se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a CODEN.

Parágrafo Segundo. Serão juntados nos autos do Processo Interno, juntamente com o Plano de Trabalho, os seguintes documentos do conveniente:

- I. Cópia do estatuto/contrato social atualizado da entidade ou documentos pessoais, conforme o caso;
- II. Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- III. Declaração sobre a inexistência dos impedimentos constantes nos art. 38 e 44 da Lei Federal nº 13.303/2016;
- IV. Prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, conforme o caso;
- V. Prova de regularidade perante a Seguridade Social, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
- VI. Certificado de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- VII. Certidão de Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública;

VIII. Atestado comprovando a experiência da pessoa em atividades referentes à matéria objeto do convênio que pretenda celebrar com a CODEN.

Parágrafo Terceiro. O Processo Interno será encaminhado à DIVJUR, para análise da viabilidade jurídica e elaboração do termo de convênio.

Parágrafo Quarto. A ausência ou insuficiência de qualquer informação ou documento que a DIVJUR entender necessário ensejará a devolução do Processo Interno à área técnica demandante para retificação.

Parágrafo Quinto. À área técnica demandante compete providenciar a assinatura do convênio pelas partes e comunicá-la à Divisão responsável por sua emissão – DIVJUR ou DIVISUP, e esta, por sua vez, enviará seu extrato em até 03 (três) dias úteis à SEGE, a quem compete providenciar sua publicação no órgão de divulgação dos atos oficiais da CODEN.

Art. 230. A celebração de convênio poderá ser precedida de chamamento público a ser realizado pela CODEN visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.

Parágrafo Primeiro. O chamamento público deverá estabelecer critérios objetivos visando a aferição da qualificação técnica e capacidade operacional do conveniente para a gestão e execução do ajuste.

Parágrafo Segundo. A condução dos procedimentos do chamamento público compete à CPEL, enquanto a gestão dos atos oriundos dele, compete à área técnica demandante.

Art. 231. Os convênios que não envolvem a transferência de recursos financeiros seguem, no que couber, as regras deste Regulamento.

CAPÍTULO IX - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO – PAP NO ÂMBITO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS

Art. 232. Qualquer pessoa, física ou jurídica, que praticar atos em desacordo com este Regulamento, com a Lei Federal nº13.303/2016 ou com as demais normas aplicáveis, no âmbito dos procedimentos licitatórios e/ou contratos da CODEN, sujeita-se às sanções aqui previstas, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

Art. 233. Caberá ao gestor do contrato acompanhar e fiscalizar sua execução, registrando as ocorrências a ele relacionadas e determinando, por escrito, o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, conforme as previsões deste Regulamento.

Parágrafo único. Ciente do(s) registro(s) realizado(s) pelo gestor do contrato, o gestor deverá enviar notificação à Contratada, por qualquer meio escrito idôneo, fixando prazo para que o mesmo promova a reparação ou correção imediata do(s) inadimplemento(s) contratual(is) identificado(s), atendendo ao disposto no contrato e na legislação pertinente, bem como para que apresente eventuais justificativas, sem prejuízo da instauração do PAP.

Art. 234. São situações ensejadoras da aplicação de sanção à Contratada, o atraso injustificado na execução do contrato (mora) e/ou a sua inexecução total ou parcial.

Parágrafo Primeiro. O atraso injustificado na execução do contrato sujeita a Contratada à multa de mora, nos termos do art. 82 da Lei Federal nº13.303/2016, limitada a 0,3% por dia, até o trigésimo dia de atraso.

Parágrafo Segundo. A inexecução total ou parcial do contrato, isto é, a inobservância de quaisquer de suas cláusulas, sujeita a Contratada às seguintes sanções, nos termos do art. 83 da Lei Federal nº 13.303/2016:

- I. Advertência;
- II. Multa, limitada a 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo remanescente do contrato para o caso de inexecução parcial;
- III. Multa, limitada a 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato para o caso de inexecução total;
- IV. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a CODEN, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Art. 235. As penalidades previstas no artigo anterior, quando aplicadas, devem levar em consideração a natureza e a gravidade dos fatos, a extensão e a relevância da obrigação descumprida, a culpabilidade da Contratada, os fins a que a sanção se destina, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Parágrafo Primeiro. A advertência será aplicada nos casos de

descumprimento contratual de natureza leve como, por exemplo, mas não se limitando, a:

- I. Não apresentação de cópia de guias quitadas de INSS e FGTS ou de outros recolhimentos legais, quando solicitado pela CODEN;
- II. Descumprimento dos prazos acordados para a execução do objeto contratual sem ocorrência de prejuízos para a CODEN;
- III. Mora na reexecução do objeto contratual rejeitado pela fiscalização, sem ocorrência de prejuízos para a CODEN; e
- IV. Aquelas, a critério da CODEN, entendidas como de natureza leve.

Parágrafo Segundo. A multa será aplicada às faltas de natureza mediana ou grave, como, por exemplo, mas não se limitando, a:

- I. Reincidência de falta já punida com advertência;
- II. Descumprimento dos prazos acordados para a execução do objeto contratual;
- III. Mora na reexecução do objeto contratual rejeitados pela fiscalização; e
- IV. Atrasos no cumprimento de obrigações contratuais e legais.

Parágrafo Terceiro. A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a CODEN será aplicada aos casos de descumprimentos de natureza grave, como, por exemplo, mas não se limitando, a:

- I. Reincidência de fatos já punidos anteriormente com multa;
- II. A subcontratação do objeto contratual, sem prévia autorização formal da CODEN;
- III. Descumprimentos de condições contratuais que tragam danos relevantes à CODEN;
- IV. A emissão de título de crédito ou a utilização deste contrato para fins de caução, comercialização ou cessão de direitos;
- V. O descumprimento sistemático de obrigações legais ou contratuais;

- VI. A quebra de sigilo contratual;
- VII. Falha grosseira ou má qualidade na execução do objeto contratual;
- VIII. A ocorrência de comportamentos de risco à saúde e/ou de vida de empregados próprios e de terceiros;
- IX. A ocorrência de dano ambiental decorrentes da execução inadequada do objeto contratual;
- X. A recusa em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente dentro do prazo previsto no instrumento convocatório; e
- XI. A recusa ou o atraso na prestação da garantia, quando esta for exigida.

Art. 236. Caso entenda configurada situação ensejadora de sanção, o gestor do contrato, elaborará documento que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Identificação do contrato que supostamente teve suas regras e/ou cláusulas descumpridas pelo fornecedor;
- II. Descrição dos fatos ocorridos e do inadimplemento total ou parcial verificado;
- III. Apresentação dos meios utilizados como tentativa para solucionar os problemas, e das justificativas apresentadas pela Contratada, se houver;
- IV. Indicação de eventuais prejuízos e riscos causados à CODEN, em razão da suposta inadimplência contratual;
- V. Indicação das cláusulas contratuais, dos itens dos anexos ao contrato e/ou do edital de licitação supostamente violados;
- VI. Indicação da gravidade do inadimplemento e da necessidade de abertura de PAP; e
- VII. Autorização da Autoridade Administrativa para a abertura do PAP.

Parágrafo Primeiro. O gestor do contrato deverá providenciar a abertura

do Processo Interno junto à DIVISUP, anexando ao requerimento inicial todos os documentos mencionados no caput e outros comprobatórios das alegações nele formuladas, se houver.

Parágrafo Segundo. O Processo Interno será encaminhado à DIVJUR, a quem compete a emissão de parecer jurídico acerca da viabilidade da instauração do PAP, o qual terá ciência a Autoridade Administrativa para se manifestar sobre o prosseguimento do PAP ou seu arquivamento.

Art. 237. Uma vez autorizado o prosseguimento do PAP, a Contratada deverá ser notificado pela DIVJUR, por escrito, mediante meio idôneo, para apresentação de defesa.

Parágrafo único. A notificação deverá conter, no mínimo:

- I. A identificação da pessoa natural ou jurídica interessada;
- II. A finalidade do documento;
- III. A indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;
- IV. A intimação para apresentação de defesa e eventuais provas a produzir;
- V. O prazo e o local para manifestação do intimado; e
- VI. A possibilidade de a Contratada ter vista dos autos, bem como de obter cópias dos documentos neles contidos.

Art. 238. O prazo para apresentação da defesa será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, nos termos do art. 83, §2º, Lei Federal nº13.303/16.

Parágrafo Primeiro. À Contratada incumbe, no âmbito da defesa, alegar todos os fatos e fundamentos jurídicos que lhe aproveitem, cabendo-lhe o ônus de suas alegações, observando-se que:

- I. Ao declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na CODEN, a DIVJUR poderá solicitar ao gestor do contrato a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias, a fim de juntá-las ao processo; e
- II. Quando requerer diligências e perícias, ou qualquer outro meio de prova cabível, arcará com eventuais custos de sua realização.

Parágrafo Segundo. Poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da Autoridade Administrativa, as provas propostas pela

Contratada quando sejam intempestivas, ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 239. É ônus da Contratada manter atualizado, junto à CODEN, seu endereço, inclusive eletrônico, sob pena de ser considerada válida a notificação promovida no último endereço informado.

Art. 240. Após a apresentação da defesa pela Contratada, a DIVJUR deverá encaminhá-la ao gestor do contrato, a fim de que este se manifeste sobre as alegações e eventuais provas produzidas ou a produzir.

Parágrafo Primeiro. Mesmo em caso de não apresentação de defesa, a DIVJUR deverá solicitar a manifestação do gestor do contrato.

Parágrafo Segundo. A manifestação do gestor do contrato abordará os seguintes pontos:

- I. Argumentos eventualmente apresentados pela Contratada;
- II. Circunstâncias agravantes ou atenuantes em face do caso concreto;
- III. A(s) penalidade(s) que entenda razoável(eis), se for o caso;
- IV. Eventuais provas produzidas ou requeridas pela Contratada; e
- V. Qualquer outro dado relevante que guarde pertinência com o assunto.

Art. 241. Havendo produção de prova em momento posterior à defesa, a Contratada poderá apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da sua intimação.

Art. 242. Após as providências previstas nos artigos anteriores, o processo deverá ser encaminhado à DIVJUR, para elaboração de parecer acerca da viabilidade ou não de aplicação de penalidade, sendo posteriormente remetido à Autoridade Administrativa para decisão.

Art. 243. Da decisão de que resulte a aplicação de penalidades cabe recurso à Autoridade Administrativa superior à que proferiu o ato impugnado, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar da notificação da decisão de aplicação da penalidade.

Parágrafo único. O recurso a que se refere o caput será encaminhado e decidido pela Diretoria Executiva da CODEN, em colegiado, quando a

Autoridade Administrativa responsável pela aplicação da penalidade for o Diretor-Presidente da Companhia.

Art. 244. O recurso deverá expor os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido de reexame.

Parágrafo único. Em regra, o recurso não terá efeito suspensivo, sendo possível sua concessão, de ofício ou a pedido, pela Autoridade Administrativa recorrida ou imediatamente superior, quando houver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, decorrente da execução da decisão.

Art. 245. A Autoridade Administrativa prolatora da decisão recorrida poderá reconsiderar sua decisão ou, se entender pela sua manutenção, caberá à Autoridade Administrativa superior confirmar, modificar ou anular, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Art. 246. Recebidos os autos do PAP com a decisão final do recurso, a DIVJUR deverá providenciar por escrito, por qualquer meio idôneo, a notificação da Contratada acerca do julgamento proferido.

Art. 247. Após o término do prazo para a apresentação de recurso ou depois de esgotada a via recursal, a Contratada sancionada com multa deverá comprovar o pagamento em até 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação respectiva.

Parágrafo único. Não comprovado o pagamento da multa no prazo indicado, a CODEN poderá acionar as garantias contratuais apresentadas, proceder à retenção e compensação dos créditos, ou, ainda, efetuar sua cobrança pela via judicial.

Art. 248. Ao final do PAP a DIVJUR providenciará o registro da penalidade aplicada pela CODEN no:

- I. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, nos termos do art. 37 da Lei Federal nº13.303/2016;
- II. Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública, mantido internamente pela CODEN; e
- III. Cadastro de fornecedores penalizados mantido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 249. A aplicação das penalidades elencadas neste Capítulo não impede

a resolução do contrato pela CODEN.

Art. 250. A aplicação de sanção administrativa e o seu cumprimento não eximem o infrator da obrigação de corrigir as irregularidades que deram origem à sanção.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 251. Os prazos previstos neste Regulamento serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e vencem em dias úteis, considerando-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o início e/ou o vencimento ocorrerem em feriado nacional, estadual ou municipal onde se localiza a sede a CODEN.

Art. 252. Os atos praticados pela CODEN relacionados aos procedimentos licitatórios, de contratações diretas e aos contratos serão publicados no órgão de divulgação dos atos oficiais da CODEN, e no site da CODEN (www.coden.com.br), conforme discriminado neste Regulamento, e o disposto a esse respeito na Lei Federal nº13.303/2016.

Parágrafo Primeiro. A realização das publicações referidas no caput é de competência da SEGE, após os extratos serem enviados, em tempo hábil, pela Divisão responsável pela emissão dos editais, contratos, termos aditivos e distratos, isto é, DIVISUP ou DIVJUR, conforme o caso.

Parágrafo Segundo. Os prazos mínimos de que trata o art. 39 da Lei Federal nº13.303/2016 iniciam-se da data de divulgação do edital no endereço eletrônico da CODEN.

Art. 253. Em cumprimento ao art. 86, §4º e 5º da Lei Federal nº13.303/2016 e a depender do caso concreto, as informações serão tratadas como sigilo estratégico, comercial e/ou industrial quando se relacionarem a conhecimentos técnicos, de negócios ou de outra natureza necessários para dar à CODEN acesso, manutenção ou vantagem no seu mercado de atuação.

Art. 254. Os casos omissos deste Regulamento serão objeto de análise da DIVJUR, respeitados os princípios mencionados no art. 31 da Lei Federal nº13.303/2016, sendo facultada a consulta a qualquer área da CODEN, que prestarão as informações pertinentes por escrito.

Parágrafo único. O Parecer Jurídico emitido pela DIVJUR poderá conter instruções específicas com o objetivo de complementar, esclarecer ou atender às disposições constantes do presente Regulamento, as quais serão submetidas para aprovação do Conselho de Administração.

Art. 255. Competirá ao NÚCLEO elaborar modelos e formulários pertinentes para o cumprimento do presente RILC, que passarão a constituir-se em documentos-padrão.

Parágrafo Primeiro. Os documentos-padrão deverão ser preenchidos sempre a partir do modelo original, de forma a evitar que o padrão se perca.

Parágrafo Segundo. Em caso de dúvida e/ou discordância de determinada cláusula ou informação constante dos documentos-padrão, o questionamento/esclarecimento deve ser formalizado por meio do formulário próprio, a ser enviado à DIVJUR, a quem compete realizar as análises sobre as alterações, quando for o caso.

Parágrafo Terceiro. Após a realização de qualquer alteração nos documentos-padrão constantes desta cláusula, os mesmos deverão ser republicados com as modificações consolidadas, após sua aprovação pela Diretoria da CODEN.

Art. 256. Até que o Sistema de Compras da CODEN esteja adaptado e em condições de receber os procedimentos licitatórios eletrônicos da Lei Federal nº13.303/2016, a CODEN realizará suas licitações e contratações diretas por meio do Sistema de Compras do Estado de São Paulo (Bolsa Eletrônica de Compras/SP), respeitando os princípios constantes da Lei Federal nº 13.303/2016.

Parágrafo único. Se outra ferramenta eletrônica, devidamente adaptada aos procedimentos licitatórios e contratações diretas previstos na Lei Federal nº13.303/2016, estiver disponível em caso de indisponibilidade do sistema referido no caput, a CODEN providenciará sua contratação, até que o Portal de Compras possa ser utilizado.

Art. 257. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Odessa, 22 de agosto de 2018.